3 1761 06585975 3

BRIEF
K
0033294
vol.3.

QUESTÕES FORENSES

ÁCERCA

DAS RAÇÕES, FÓROS, E OUTROS DIREITOS,

QUE

DOS LAVRADORES E PROPRIETARIOS DE TERRAS,

NO TERMO DE COIMBRA,

COBRÁVAM ANTIGAMENTE

ALGUNS SENHORIOS ECCLESIASTICOS E SECULARES.

N.º 3.

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1859.

670

QUESTÕES FORENSES

ÁCERCA

DAS RAÇÕES, FÓROS, E OUTROS DIREITOS,

QUE

DOS LAVRADORES E PROPRIETARIOS DE TERRAS,

NO TERMO DE COIMBRA,

COBRÁVAM ANTIGAMENTE

ALGUNS SENHORIOS ECCLESIASTICOS E SECULARES.

N.º 3.

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1859.

DIREITOS SENHORIAES DA MITRA DE COIMBRA NO LUGAR DA PEDRULHA DO CAMPO.

As trez Pedrulhas e o Tombo episcopal de 1736. — *Como se deve entender a posse immemorial de receber fóros e rações.* — *A liberdade da terra e a Relação do Porto em* 1831.

Esc. *A. M. d'Andrade Pereira.*

A. — O Ex.mo Bispo Conde.
RR. — J. d'Oliveira e seus filhos, da Pedrulha.

Sentença do Juiz de Fóra de Coimbra.

Vistos estes autos, &. Prova-se pelas testemunhas da inquirição a fl. e sentenças de fl., que a ex.ma Mitra d'este Bispado se conservou sempre, desde tempo immemorial, na posse pacifica de receber dos moradores do lugar da Pedrulha os direitos dominicaes, pedidos no libello, consistentes no meio dizimo, fóros e rações das terras constantes da relação fl. respectiva aos RR., e na fórma declarada no art. 2 do mesmo libello, e de se não levantarem os fructos sem assistencia de seus rendeiros ou administradores, e cujos direitos são extensivos a todos os moradores do dicto lugar — posse antiquissima e immemorial, que juncta com o reconhecimento, que os dictos moradores têm feito nos tombos, e principalmente no de 1737, a fl., em que se practicaram todas as solemnidades legaes, tem, segundo direito, força de titulo para mostrar em juizo, que a mesma

ex.ma A. é senhoria do dicto lugar da Pedrulha, e que lhe competem e pertencem os direitos dominicaes e prestações no libello pedidas (*a*).

Reforça-se mais a dicta posse com o documento de fl., titulo primordial, por onde se prova a adquisição dos bens, sitos no dicto lugar — titulo tão antigo, tão respeitavel e digno d'attenção, e por virtude do qual e d'esta adquisição, e em exercicio do seu dominio, começou logo a ex.ma Mitra a fazer varios aforamentos d'aquelles bens no anno de 1449, como se manifesta a fl., provando-se assim por um modo incontestavel que ella é senhoria d'aquelle districto.

De mais a mais accrescem ainda os autos de medição, confrontação e demarcação a fl., que provam que este districto se acha demarcado, e que, dentro dos seus limites, se não conhece algum outro senhorio além da ex.ma A.— outra prova sobeja do seu dominio.

Ultimamente accresce em seu favor a sentença alcançada 'neste juizo em 1800, confirmada na superior instancia, *ut* fl. — sentença, que, sendo obtida em um processo plenario e ordinario e fazendo transito em julgado, decidiu que a ex.ma A. é senhoria do districto da Pedrulha, e que lhe são pertencentes os direitos dominicaes, pedidos no libello, com prohibição para os lavradores de levantarem os fructos sem se fazer a partilha na presença de seus rendeiros, constituindo por consequencia a dicta sentença prova plena no presente caso, por ser a materia alli controvertida a mesma e identica á que agora se tracta.

Quanto aos dizimos pedidos nem os RR. os negam, antes os confessam em seus artigos e depoimentos; e nem a sua negação lhes valeria; porque, a respeito d'elles, tem a mesma ex.ma A. a sua intenção fundada em direito, não obstando o argumento a que recorrem, de que a ex.ma A. é senhoria da Pedrulha de Casal Comba e não da Pedrulha, proxima d'esta cidade, querendo assim evadirem-se por

(*a*) Esta é a parte essencial do pedido. A opposição dos lavradores funda-se especialmente na falta da posse da exm.ª A. na confusão dos terrenos, que se dão como onerados, e nos defeitos dos titulos e tombos, *que eram apenas uma simples descripção ou inventario dos bens do senhorio, não constituindo direito de propriedade.*

A final decisão depende ainda do Supremo Tribunal — se é que para elle recorreu a exm.ª Mitra do accordão da Relação de 1831, promovendo agora a continuação do processo, que desde aquelle anno andava como perdido ou esquecido.

meio d'esta confusão; porque, examinados os aforamentos e tudo o mais que consta dos autos, fica desvanecida a tal confusão por bem claramente se conhecer a differença d'estas duas povoações (*a*).

A impugnação que os RR. fazem aos aforamentos e ao tombo de 1737, negando-lhes toda fé e crédito em juizo, tambem não obsta, porque a sua força tem origem *nas doutrinas revolucionarias e proprias dos tempos calamitosos, que felizmente passáram, e com que se tem pretendido atacar a Egreja e os seus ministros* — doutrinas subversivas, que se destróem á vista d'outras sobre a materia.

Ultimamente tambem não obsta a negativa dos RR. de que a ex.ma A. tenha a posse immemorial de receber os direitos dominicaes no libello pedidos, porquanto similhante negação, como absoluta, não só é *improvavel* segundo direito, mas até se acha inteiramente destruida pela inquirição das testemunhas a fl., e pelas sentenças a fl. sobredictas, das quaes se mostra indubiamente esta posse pacifica e immemorial da ex.ma A., cuja perturbação tão sómente começou no anno de 1815.

Portanto, julgo procedente e provada a acção instaurada a fl. 7, e condemno os RR. a que paguem á ex.ma A. o dizimo, fóros e rações pedidas no libello, e como na execução se liquidarem, e bem assim a que de futuro não levantem os fructos sem primeiro os partirem com os rendeiros ou administradores da mesma ex.ma A., sob pena de perdimento d'elles, e nas custas.

Coimbra, 3 d'abril de 1830.

J. A. Soares Pinto Mascarenhas Castello Branco.

ACCORDÃO DA RELAÇÃO DO PORTO.

Accordam os do Desembargo, etc., etc.

Bem julgado foi pelo Juiz de Fóra da cidade de Coimbra na sua sentença fl. na parte em que condemnou os appellantes em pagarem

(*a*) Estas palavras referem-se á parte da contrariedade, em que os réos negáram á Mitra o senhorio da Pedrulha do Campo, concedendo-lh'o sómente na Pedrulha do Monte proxima a Casal Comba, entre Vimeira, Sinceira e Vacariça, e na outra Pedrulha entre o alveo velho do Mondego e a povoação de S. Martinho, onde elles não possuiam terrenos alguns.

á ex.ma Mitra appellada os meios dizimos, pedidos no seu libello, e a confirmam 'nesta parte, e mandam se cumpra e tenha sua devida execução, attentos os seus fundamentos, o mais dos autos e o ponderado nas tenções.

Não foi, porém, bem julgado na outra parte em que condemnou os appellantes no pagamento dos fóros e rações, pedidos no mesmo libello, e a não levantarem os fructos sem que primeiro a ex.ma Mitra, seus rendeiros, ou administradores, os partissem.

Revogam a sua sentença 'nesta parte, vistos os autos; porque, allegando a ex.ma Mitra para tal exigencia o seu dominio, direito e posse immemorial, em que se achava, de receber esses direitos de todos os moradores do lugar da Pedrulha, onde são sitos os bens relacionados a fl., que os RR. possuem, negando elles os pretendidos direitos da ex.ma A. na contrariedade a fl., e cumprindo á dicta ex.ma Mitra o provar a sua affirmativa por um modo legal e concludente nos termos de convencer o julgador, não se póde dizer que satisfizesse com os documentos e testemunhas, que produziu, constantes dos autos.

Não provou o dominio: porque, sendo os unicos documentos que apresentou em prova d'elle os de fl., por onde apenas se verifica a adquisição de uma mui pequena parte da Pedrullia, *de que jámais se podia deduzir o dominio universal do territorio d'uma povoação inteira para comprehender e identificar esses bens, que os RR. possuem 'nesse limite,* conhece-se pela referencia e relação, que os citados documentos têm uns com os outros, e pela expressão dos primeiros combinada com o que se encontra a fl., inserto no foral de Casal Comba de que a ex.ma Mitra tem o senhorio, e se deduz com a mais natural concludencia, que todos elles respeitam á Pedrulha do Monte, proxima á Vimieira, a distancia de trez leguas da Pedrulha do Campo em questão.

Accresce que taes documentos, ainda quando alguma applicação tivessem á Pedrulha do Campo, são destituidos de legalidade e fé pública, como extraídos d'um documento, que a não tem, sem citação de parte, e que nem ao menos fizeram objecto da conferencia a fl., que só comprehendeu os aforamentos de fl. em deante. E ultimamente, sendo anteriores ao anno de 1600, deviam ser extraídos e conferidos por paleographo approvado pelo Dez. do Paço, Alv. de 20 de fevereiro de 1801; não sendo pois legaes e referentes á Pedrulha do Campo, nem apparecendo outros, como se fazia necessa-

rio até pela natureza de bens ecclesiasticos, cujo dominio só se verifica por escripturas públicas nos termos da Ord. liv. 4, tit. 19, ou os proprios primordiaes da adquisição, e de nenhuma maneira cópias ou traslados. Lei de 4 d'agosto de 1773, e Alv. de 14 d'outubro de 1766.

Não podem tambem coadjuvar a ex.ma A. em prova do seu dominio os aforamentos, reconhecimentos e medições do tombo, que correm de fl., que, ainda quando provassem, nunca podiam ligar os moradores da Pedrulha actuaes, uma vez que se não prova ser a Mitra senhora do respectivo territorio; e assiste a estes documentos a mesma falta de fé juridica, já notada nos primeiros, e mais as que se observáram na conferencia de fl. (*a*).

Conhece-se quanto aos aforamentos, combinando-os com o pedido, haver 'nelles mais ou menos differença nos fóros e rações, de que tractam, sendo, além d'isto, a maior parte d'elles visivelmente relativos á Pedrulha do Monte: outros não distinguem a Pedrulha, de que fallam, nem se póde saber se os bens, que os RR. possuem na Pedrulha do Campo, são 'nelles comprehendidos.

Os reconhecimentos, que se suppõem feitos pelos povos no tombo em 1737, tambem não concluem por se conhecer disparidade nos fóros e rações combinadas com o pedido; e porque, vendo-se a fl. que a primeira audiencia, feita pelo juiz do tombo, fôra em 29 de junho de 1736, appareceram poucos foreiros dos citados para o reconhecimento, e, ficando esperados os mais, não apparece o lançamento d'estes, procedendo-se á medição e demarcação seis annos depois em 1742 como a fl.—accrescendo tambem que, sendo sentenciado o tombo em 1755, disse o juiz em sua sentença *que, feitas as medições, fizeram depois os emphyteutas o reconhecimento,* quando os mesmos autos mostram, como dicto fica, *que as medições foram seis annos depois do reconhecimento,* o que faz persuadir que taes reconhecimentos não pertencem aos aforamentos.

A Provisão de fl. em virtude da qual se dizem feitos estes traslados de aforamentos e o tombo, que correm de fl. até fl., mandou

(*a*) Feita em 17 d'agosto de 1827 na presença dos procuradores das partes pelos peritos A. da S. Guimarães, escrivão, e A. M. d'Almeida, paleographo. Os defeitos e irregularidades, que 'nesse exame se notáram nos *Livros originaes* e *das Copias*, confirmam em parte o que ácêrca dos Tombos já observámos no Cad. 1, p. 20, not. (*a*).

ficar junctos os originaes, que não apparecem; e sendo certo em direito, que o documento referente não póde ter crédito em juizo sem ser acompanhado d'aquelle a que se refere, é consequente que, se por nenhum dos citados documentos a ex.ma Mitra póde provar o seu dominio, tambem nenhuma responsabilidade d'elles resulta aos RR., *cujos bens por direito se reputam livres em quanto o contrario se não demonstra* (*a*).

Tambem não melhora a sorte da ex.ma Mitra na prova, que fez, da posse immemorial, que allegou, de receber dos moradores da Pedrulha do Campo todos os direitos, que dos RR. exige pelos bens relacionados, que possuem no mesmo sitio, porque se não verifica, a pezar dos julgados que a mesma ex.ma Mitra apresenta a seu favor em opposição com outros, que os RR. tambem junctam, e bem se demonstra por uns e outros, que essa posse nunca foi pacifica, antes sempre controversa e interrompida; e tanto, que as mesmas testemunhas da ex.ma A., apesar dos defeitos que se lhes provaram a fl., sempre confessaram que ha mais de quinze annos se não pagam taes fóros e rações da Pedrulha em questão, jurando *contraproducentem* a de fl., e affirmando que nunca se lembra de se pagar mais do que o meio dizimo, fazendo por si só prova plena na opinião dos doutores, e corroborando a prova dos RR. em suas testimunhas, que affirmam, que nunca a ex.ma Mitra tivéra posse de receber direitos dominicaes da Pedrulha do Campo — e são concordes com os julgados da primeira, segunda e terceira instancia, obtidos pelos moradores do dicto lugar, contra os rendeiros da ex.ma Mitra

(*a*) A doutrina contraria era a que exactamente adoptávam outr'ora os nossos independentes juizes dos tombos e das destrinças. Para elles a liberdade do terreno era uma excepção odiosa — provava-se, não se presumia. A qualidade de tributaria era a regra geral, que por isso não carecia de prova alguma.

No ultimo tombo dos coutos da Beira, pertencentes á Mitra de Coimbra, descubriu um zeloso juiz, que o Cazal de S. João, no termo de Côja, não pagava fôro algum. Maravilhou-se provavelmente, porque a descuberta parecia incrivel; mas, para que o tremendo abuso não continuasse, recolheu logo ao tombo o pobre cazal, *fazendo com que a isso se obrigaram os moradores 'nelle, em quanto não apparecesse deviam ser livres*. Nov. Malta. part. 2.ª, § 80.

Sobre esta presumpção da liberdade dos bens, proclamada no accordão, já eram bem expressas as C. de L. de 3 d'agosto de 1770 § 4, e de 9 de julho de 1773 § 12.

em questões possessorias, em que se ventilou ácêrca da propriedade dos fóros e rações pedidas, como verificam os documentos a fl., e o de fl. proferido em causa ordinaria d'esta natureza.

Pelo que, convencidos os fundamentos da sentença appellada, declaram improcedente a acção 'nesta parte por falta de prova do dominio e posse, cumprindo-se a sentença só quanto aos dizimos pedidos, e, divididas as custas em trez partes, pague a ex.ma Mitra appellada duas, e os appellantes uma, em que os condemnam. — Porto, 7 de novembro de 1831. — *Reis Duarte.* — Dr. *Coutinho.* — *Marinho.* (*a*)

ACCORDÃO DA SUPPLICAÇÃO

Ácêrca dos mesmos direitos na Pedrulha do Campo, na causa executiva de J. S. Pinto, rendeiro da Mitra, contra F. de Oliveira.

Accordam os do Desembargo, etc. Os embargos de fl., oppostos ao accordão fl., recebem e julgam provados para o fim de se revogar o mesmo accordão embargado, e revalidar-se o primeiro accordão d'este Senado, proferido a fl. — por quanto, constando d'estes autos, que a Mitra de Coimbra, mediante um seu rendeiro, que figura de auctor 'nesta causa, se arvorára em senhora directa ou censuaria dos bens, que o R. 'nesta causa possue no districto da Pedrulha do Campo, distante meia legua d'aquella cidade, e procedera logo contra o dicto R. summaria e executivamente pela penhora a fl., e como quér que o R. embargasse a fl. aquella penhora, negando absolutamente nos art. 6 e seguintes a pretendida qualidade emphyteutica ou censitica dos referidos seus bens alli sitos, tornou-se indispensavel e forçoso que a Mitra auctora provasse por um modo legitimo, ou o

(*a*) Parece que d'este accordão se interpoz em tempo o recurso competente para a Supplicação. Mas como pela extincção d'este tribunal voltasse o feito para o do Porto, ahi se requereu a vistoria, que por precatoria se fez no Juizo de Direito de Coimbra em 10 de novembro de 1858, sendo escrivão V. M. d'Abreu.

seu pretendido dominio, ou, pelo menos, uma diuturna e pacifica posse da cobrança d'aquelle fôro ou censo, cujos direitos em perfeita opposição a A. affirma e o R. nega.

É, portanto, obrigada a A. a produzir em seu favor provas plenas e terminantes, não só pela obrigação commum a todo o agente em juizo de provar sempre a sua intenção, maiormente quando se exigem onus reaes, como acontece nesta causa, mas tambem porque *a favor da liberdade predial milita sempre a presumpção juridica,* pois que, *na censura de direito, sempre se reputa livre todo o predio, assim como o homem em quanto se não prova que é escravo.* E ultimamente, consistindo a disputada emphyteuse, assim pela origem como pelo objecto, em bens ecclesiasticos, primitiva ou derivativamente, deve a A. junctar escriptura pública d'emprazamento, a qual é por direito substancial e da essencia de toda a emphyteuse ecclesiastica.

Reconheceu a Mitra A. esta sua obrigação, e para a cumprir produziu em prova do pretendido dominio não só os instrumentos de fl. e appensos, mas tambem as testimunhas de fl. a fl., que depozeram na primeira instancia. Cumpre agora observar escrupulosamente se umas e outras provas têm aquelle gráu de certeza juridica e moral, com que a verdade, acompanhada dos requisitos legaes, ha mistér appresentar-se aos julgadores para os convencer e determinar em seus juizos.

É debaixo d'estes principios sólidos, dictados pela natureza e adoptados pelas sociedades civis, que, passando-se a examinar com exactidão cada uma das referidas provas, julgam os do Desembargo todas ellas, ou faltas de fé pública por defeituosas, ou, pelo menos, inconcludentes e ineptas para confirmarem a intentada acção executiva e summaria.

O primeiro documento a fl. mostra o aforamento feito em 16 de novembro de 1513 d'um predio situado no districto do couto da Pedrulha do Monte, tirado por cópia em 1807 d'um livro do cartorio intitulado *da Bezerra,* o qual documento assim appresentado julgam os do Desembargo que nada vale para o fim proposto, porque se lhe descobrem defeitos insanaveis, que lhe tiram toda a authenticidade.

Procede o primeiro porque, fazendo-se alli menção d'um emprazamento feito em terreno d'um *couto,* termo qui significa o distri-

cto d'uma jurisdicção particular de que o Principe fez mercê á Mitra de Coimbra, só póde provar-se o direito de receber alguma pensão ou fôro pelo foral do mesmo *couto,* ou, na sua falta, pelos poderes concedidos na doação régia.

Procede o segundo, porque, sendo o mesmo documento uma simples cópia extrahida d'um livro particular, o *Censual* do archivo episcopal, que na censura das nossas leis não tem fé pública, é de evidencia que os seus extractos igualmente carecem d'ella, muito principalmente quando as cópias, á maneira d'esta, são extrahidas sem citação da parte.

Procede o terceiro defeito, de que, sendo aquelle instrumento do principio do seculo 16.º, attento o grande perigo (segundo adverte o auctor das *Observ. Diplomat.*) de ser aquelle original apocripho ou viciado, deveria a cópia juncta, para merecer fé, ser tirada debaixo da presidencia d'um paleographo examinado e por fim conferida severamente por elle, o que é expressamente determinado no Alv. de 21 de fevereiro de 1801, cuja razão de decidir é tirada da boa critica e adoptada no outro Alv. de 21 de setembro de 1802, § 5, nas palavras — *releva sobre todas* (as provas) *para o conhecimento da verdade a visual e proveniente do exame dos peritos.*

Continúam a apparecer defeitos no mesmo documento, e é o quarto consistente em que, sendo aquelle emprazamento feito em terras (como já se notou) sitas no *couto,* não consta que a Mitra aforante naquelle tempo tivesse o foral ou doação d'esse *couto,* pela qual se devêra regular no emprazamento que fazia, conformando-se com ella sem augmentar os onus ou encargos, que o Soberano por qualquer d'aquelles titulos lhe permittira nos povos do *couto;* nem tão pouco apparece no documento juncto integra ou verba alguma de foral ou doação por onde se conheça a sobredicta conformidade, que as nossas leis não dispensam.

Apparece um quinto, o qual procede de que, tractando-se naquelle documento d'um prazo na Pedrulha do Monte, nunca este póde comprehender terreno algum sito nos contôrnos da Pedrulha do Campo, onde estão situados os bens penhorados do embargante, pois que a Pedrulha do Campo dista da outra mais de duas leguas, e differe por outros caracteres — differença esta bem reconhecida no fim do seculo 15.º e principios do 16.º, como se manifesta dos documentos appensos, que mostram dez aforamentos, dos quaes os dous primei-

ros são feitos distinctamente em predios da Pedrulha do Campo, e os ultimos em terras do couto da Pedrulha do Monte.

O segundo documento a fl. offerece aos julgadores um reconhecimento preparatorio d'um tombo, que, principiado em 1736, só foi julgado por sentença em 1755, como consta a fl. Neste reconhecimento, assim feito e destinado a fundamentar um tombo, comprehendem-se vinte e dous cazaes sitos no territorio do couto da Pedrulha, sem designar qual Pedrulha é, e ahi mesmo a fl. o outro tombo velho feito em 1659, e em tal caso é evidente que, sendo este documento tambem uma cópia, não só participa dos defeitos acima apontados no primeiro documento, os quaes por identidade de circumstancias, quadram tambem a este segundo, e militam perfeitamente 'nelle, mas tambem labora 'noutros vicios, que lhe são particulares, pois que na qualidade de reconhecimento emphyteutico carece das escripturas primordiaes, que deveriam ser insertas por traslado authentico, para da sua combinação se conhecer a devida conformidade entre a investidura e o dicto reconhecimento. E na qualidade de começo de tombo novo carece tambem da cópia authentica do tombo velho, que elle ..., *porquanto o documento referente para proceder em juizo deve ser acompanhado do referido.* Além de que, tendo este reconhecimento do tombo por fundamento primitivo o mesmo foral ou doação, que conferem ao donatario os poderes e condições d'emprazar, *é indispensavel tambem 'neste instrumento o transumpto d'aquelles titulos originarios, como base dos secundarios,* inclusivamente o d'este primeiro tombo chamado *velho,* que devêra, como dicto fica, vir incluso no novo, segundo o Regimento de 27 de setembro de 1514 § 25, com que se conforma a *Const. Synodal da mesma Sé de Coimbra,* tit. 22, const. II, n.os 1, 2 e 3.

Por todos estes vicios é pois o segundo instrumento destituido de fé juridica; mas, ainda quando tivesse alguma, nunca faria prova contra o embargante, cujos bens existem na Pedrulha do Campo, que não consta ser *couto,* como se intitula a do Monte — e, sobre tudo isto, falta a prova da identidade, pois não se póde saber pelos documentos de fl. e sentença fl. se os bens do embargante são alguns dos pertencentes áquelles vinte e dous cazaes reconhecidos e tombados.

São de egual cunho, relativamente á questão d'estes autos, as dez escripturas de emprazamentos feitas no fim do seculo 15.º e prin-

cipios do 16.º e aqui appensadas, por quanto lhes são communs, na maior parte, os vicios acima notados nos outros documentos, os quaes vicios lhes tirám toda a fé, que a A. embargada pretende se lhes dê — e, além de tudo isso, sendo os dous primeiros emprazamentos feitos em terras e fazendas da Pedrulha do Campo, nem ainda assim se demonstra por elles, que os bens do embargante sejam comprehendidos 'nalguns dos sobredictos emprazamentos, o que devêra provar-se para justificação da penhora fl. nos fructos do prédio da questão.

A segunda especie de prova, a testemunhável, a que recorreu a A. embargada para provar a posse allegada, e que produziu a fl. e fl., tambem nada lhe aproveita, porque ainda que umas ou outras testemunhas vagamente jurem de vista ou d'ouvida ácêrca da effectiva cobrança d'aquella pensão ou fôro, todavia nenhuma d'ellas assevéra ter presenceado um só acto da dicta cobrança e pagamento, practicado activamente pela A. e pacificamente pelo R. — quanto mais que *um ou outro acto d'essa natureza, destacado ou practicado por engano, não constitue a quasi posse necessaria 'nestas circumstancias, mas só a póde constituir uma frequencia de actos não violentos nem interrompidos, e executados pelo menos nos ultimos dez annos anteriores,* nos quaes actos distinctamente deve apparecer a paga do fôro ou pensão, pedida em tempo competente pela A., e satisfeita pacificamente pelo R. — e quando, pelo contrario, o dicto R. pelas testemunhas, que produziu a fl., ainda feito o desconto da fallibilidade de testemunhas, cuja auctoridade, na censura do Alv. de 21 de setembro de 1802, *é muito fallivel e dependente da affeição dos homens,* assim mesmo provou cumpridamente tudo aquillo que em negação articulou a fl.

Por tanto e mais dos autos e dos seus appensos, e pelo ponderado na terceira tenção, a que se uniram a sexta e septima, que fizeram vencimento, tomando em contemplação que o processo summario executivo, de que a A. lançou mão, *é odioso em direito como repugnante ao processo natural e social, que não consentem que seja alguem condemnado e executado antes de convencido e julgado devedor,* sendo por consequencia o mesmo odioso processo sómente admissivel nos casos em que a lei, convenção ou costume legitimo, o admittem; — attendendo, outrosim, a que a A. embargada não satisfez até agora as provas legaes, a que era obrigada, produzindo o foral ou doação do intitulado couto da Pedrulha, assim como os

instrumentos originaes das cópias junctas, os quaes, pelos apontados defeitos, são destituidos de toda a fé juridica; — attendendo igualmente a que nenhum dos documentos produzidos, além de não merecer crédito, prova com a identidade dos bens do R. a concludencia da intenção da A. — e conhecendo-se, finalmente, que a A. embargada não póde provar a posse da cobrança do fôro ou pensão disputada — mandam que, revogado o accordão a fl., e revalidado o outro de fl., se dê este á sua perfeita execução, levantando-se a penhora de fl. e ficando tambem sem effeito a sentença do juiz inferior proferida a fl. Declaram, porém, que a A. embargada poderá pelo direito salvo, que lhe deixam, reivindicar o dominio directo, que diz ter nos bens do R., propondo a acção, que as leis lhe permittem. E pague a mesma embargada as custas do processo. — Lisboa, 9 de março de 1820. — Dr. *Salinas.* — *Teixeira.* — *Romão.* — Tem tenção do Desembargador *J. Antonio d'Araujo.*

Pública-fórma da C. de sent. de 1831, *na causa contra J. d'Oliveira tentada em* 1857 (escrivão Victor), *e de que a Mitra desistiu por estar ainda pendente a outra questão, em que se proferiu o primeiro accordão de pag.* 195; (*a*).

(*a*) Publicámos estes dous accordãos como uns interessantes modêlos de jurisprudencia práctica 'nestas difficeis questões de direitos dominicaes. Outros identicos ha ainda de 1790, 1812 e 1814, para nós tanto mais apreciaveis quanto não foram por certo inspirados sob a influencia d'esse systema politico e fórma de governo, a que mais tarde alguns têm attribuido toda a legislação reformadôra de 1832 e 1846.

DIREITO DOMINICAL DE ELEGER CABECEIS NO PRAZO DE VILLARINHO D'EIRAS,

De que era senhorio A. N. d'A. Montez.

A cobrança de fóros cahidos e controvertidos pertencia ao senhorio ou ao cabecel de sentença?—Este encargo era serviço pessoal ou onus predial?

Esc. *M. M. dos Sanctos.*

Embargante — A. N. d'A. Montez.
Embargados — A. Ferreira e outros, dos Casaes d'Eiras e Villarinho.

Sentença do Corregedor de Coimbra. (*a*)

Vistos estes autos e os embargos a fl. recebidos a fl. contrariados a fl., e replicados e treplicados a fl., os julgo a final provados dos autos

(*a*) Em outubro de 1831 teve principio esta causa entre alguns lavradores de Villarinho, que requereram o deposito judicial das sentenças de destrinça, que ha muito se não cobrávam e lhes haviam sido entregues como cabeceis, e o senhorio do prazo, que promovêra a entrega, e instava pela cobrança, limitando-a sómente aos trez annos de 1831 a 1833.

Não mencionamos os principaes fundamentos d'uma e outra parte porque da sentença e do accordão facil é deduzil-os. Notaremos apenas que já então recorreram os cabeceis ás irregularidades do tombo, onde se encontrávam *cerca de quarenta assignaturas de cruz*, allegando que era *um inventario de bens e não titulo do dominio*, e que as confissões só deveriam valer quando fossem feitas *á face dos titulos dos contractos emphyteuticos.*

e de direito—porquanto, examinada a inquirição do embargante, que decorre *ex* fl., não póde jámais entrar em questão, que o dicto embargante provou plenissimamente a materia de seus embargos: e, vista a dos embargados fl., tambem é inquestionavel que não só é inferior á prova do embargante, mas até que, já pelas razões frivolas dos depoimentos das testemunhas, já por outros manifestamente contraproducentes, se tornou mais accreditavel e convincente a prova d'aquelle, e mais evidente o convencimento dos referidos embargados.

Não negaram os mesmos embargados, e antes confessaram, a qualidade d'inquilinos d'aquelle cazal, á qual é por direito annexa a obrigação da cobrança, a que outros em iguaes circumstancias se não recusáram. Nem a interrupção da cobrança, a que recorreram, se prova ser de lapso de tempo legal para a prescripção — nem que se mostrasse lhes sería proficua, uma vez confessada a qualidade de inquilinos, que sería demonstradora da má fé — e o mesmo tombo, de que foi extrahida a certidão, e que tanto desacreditam, emquanto não fôr annullado e julgado sem effeito pelo meio competente, deve surtir os seus effeitos.

Não é tambem concludente o fundamento tirado dos fóros atrazados, uma vez que o embargante exige dos embargados só os respectivos aos trez annos ultimos, uma vez que se offerece á defeza de qualquer opposição dos inquilinos, e uma vez, finalmente, *que com a sentença judicial, que os alivie, satisfazem ao embargante a obrigação da cobrança.*

E portanto, e o mais dos autos e direito, com que me confórmo, julgados provados a final os embargos, como julgo, fique sem effeito e improcedente o deposito feito das sentenças, que do mesmo se entregarão aos embargados, para por ellas fazerem a respectiva cobrança dos annos declarados na petição a fl., ou na opposição ás diligencias judiciaes da mesma — e paguem as custas, em que os condemno, deixando-lhes salvo o direito, se lhes assistir, para os meios competentes. — Coimbra, 21 de fevereiro de 1833. — *D. F. de Brito Caldas.*

ACCORDÃO DA RELAÇÃO DO PORTO.

Accordam em Relação, que, mostrando-se dos autos não ter o appellado a posse pacifica e não interrompida de cobrar os fóros

controvertidos, e de eleger para esse fim cabeceis ha mais de vinte annos, e não appresentar as sentenças de destrinça, de que se tracta, limpas com a effectiva cobrança dos fóros atrazados até ao acto da sua entrega, é bem visto não se poderem constranger os appellantes a uma cobrança disputada e por isso duvidosa, e a intentar acções improprias da obrigação dos cabeceis, ainda exigindo-lhes só os trez annos ultimos e tendo cessado pelo lapso decenal a via executiva.

Portanto — sendo extemporanea, excessiva, impracticavel, e até inutil, a tentativa do appellado por similhante modo, que não é o porque, nas expostas circumstancias, se póde exigir a cobrança de direitos, que se não reconhecem e negam — devia elle primeiro convencer os inquilinos e tractar depois da eleição regular dos cabeceis para a arrecadação pretendida, os quaes não podem agora ser obrigados a sustentar os direitos do principal emphyteuta, supportando o onus d'*um serviço pessoal* fóra dos seus limites, e que dizem que nunca fizeram, repugnando o contrario com todos os principios da boa razão e do direito.

Por isso revogam a sentença appellada, julgam não provados os embargos de fl., e por bom, firme e válido, o deposito das sentenças referidas, em quanto o appellado não convencer os appellantes e mais inquilinos do seu direito ao pagamento e da obrigação d'elles pagarem os fóros e mais direitos dominicaes, e de supportarem o onus do pagamento por cabeceis, não sendo o meio d'embargos, de que usou, o competente para isto, mas as acções ordinarias, que deixam salvas ao appellado a quem condemnam nas custas dos autos. — Porto, 13 de dezembro de 1837.—*Sequeira Ferraz.—Machado. —Vieira da Motta. — Queiroz. —Barata.* (*a*)

(*a*) Este accordão, lavrado em dezembro de 1837, classificou o encargo de cabecel, de que o Dec. de 13 d'agosto de 1832 não tractára expressamente, como serviço pessoal. Se fosse posterior á C. de L. de 22 de junho de 1846 era de esperar que o julgasse extincto á vista dos art. 3 e 4 § un. e art. 6 § 3, onde essa extincção absoluta dos *direitos banaes e serviços pessoaes* foi decretada.

Não o entendeu porém assim a mesma Relação do Porto, que por outro seu accordão de 21 de novembro de 1855, impresso e commentado na *Gaz. dos Trib.*, n.º 2115 e na *Rev. Jurid.* de 1856, tom. I, pag. 90, declarou subsistente o cabecel, já por não ser vexatorio nem repugnante com a emphyteuse, já por se dever considerar antes como uma compensa-

ção da divisão do prazo tolerada pelo senhorio directo, e não comprehendida na condemnação da citada C. de L. de 1846.

Se entendeu bem ou mal não o affirmaremos nós, com quanto para um e outro lado sobejem auctoridades de respeito. Appresentaremos todavia algumas dúvidas, que a sua leitura despertou, e que talvez por demasiadamente frivolas e insignificantes servirão ainda para mais exaltar e confirmar a opinião dos doutos juizes, que 'nelle fizéram vencimento.

Será com effeito o cabecel um *serviço pessoal* como o declaráram essa sentença, que transcrevemos, de 1837, e o accordão do Supr. Trib., de 9 de dezembro de 1853, publicado no *D. do Gov.* n.º 11 de 1854 e *Gaz. dos Trib.* n.º 1795 do mesmo anno?

Pela affirmativa parecem estar tambem o accordão de 1855 e os seus habeis defensores, isto é, se bem interpretamos certa linguagem um pouco nebulosa, em que esta resposta vem envolvida como uma estrellinha brilhante em noute de densa cerração. Nem por outro modo comprehendemos como se podésse classificar um encargo que não tem relação alguma com a producção do terreno ou com o seu valor, que muito bem se dispensa como reconhecimento do senhorio directo para o qual são bastantes o fôro e o laudemio, e que a final não é mais do que um trabalho gratuito como o de qualquer criado, feitor, ou cobrador assalariado.

Mas sendo um serviço pessoal, serviço de individuo para individuo, tal como eram as geiras, as cavas, as colheitas, os jantares, as aposentadorias, as palhas, os sapatos, e outros muitos exquisitos e incommodos dos antigos prazos, como se ha de combinar a sua existencia com os artigos da L. de 1846, onde a extincção é generica, sem excepções, sem limitações, nem distincções entre bens da corôa ou adquiridos por titulo generico e especial?

Aqui temos a primeira dúvida.

Vamos ao vexame. —Diz o accordão que o encargo não é vexatorio, nem penoso. Pergunta-se aos que o tem exercido muitas vezes e aos que de perto o tem observado, e clamam todos aqui d'el-rei contra elle.

E não será na verdade vexatorio andar um pobre villão peregrinando pelas cazas e eiras de vinte ou trinta inquilinos e inquilinas do cazal, alguns a leguas de distancia, de sacco ás costas e de sentença de destrinça na mão, com todas as apparencias de belleguim em exercicio? Não será vexatorio ouvir d'uns as injurias e prágas, d'outros as desculpas e evasivas, e receber apenas d'alguns poucos as regateadas maquias de pão meado ou as verbas a dinheiro, a cevada, centeio, etc., etc.? Não será penoso e vexatorio ir depois entregar todas estas parcellas á casa do excellentissimo senhorío ou do seu illustrissimo representante, muitas d'ellas á custa do portador, que não tem meios de correr demandas por pequenas verbas contra os fallidos ou refractarios? E os dias perdidos 'nesta enfadonha taréfa, as inimizades e as quebras que sempre apparecem, não são incommodos, não são prejuizos, não são vexames?

Além do que não devemos tambem passar por alto a desigualdade na distribuição do encargo. O pobre foreiro, que paga um ôvo de fôro e reside no cazal, está subjeito a ser cabecel porque assim o manda o tombo. O que anda ausente, e paga alqueires, fica exempto *ipso facto*.

Agora a compensação da divisão do prazo.

Não desconhecemos que realmente a divisão da propriedade aproveita ao foreiro, que, como senhor util de certa verba, com melhor vontade lhe dedica todo o seu trabalho e o da sua familia. Parece, todavia, que d'essa utilidade do emphyteuta nasce igualmente outra, não menos valiosa para o senhor directo.

Por ventura, bemfeitorisada a gleba, não cresce tambem o seu valor? E, dado este augmento, não fica mais segura a hypotheca legal do senhorio, e menos incerto o recebimento do seu fôro? Não se facilitam mais as alienações, e como consequencias d'ellas esses laudemios, que ao mesmo senhorio competem na proporção do maior preço?

E, voltando ainda a questão por outra face, não será este movimento complexo da propriedade, ora accummulando-se em grandes tractos, ora retalhando-se em pequenos quinhões, um resultado necessario e infallivel do crescimento das familias, do desenvolvimento da população e do augmento da cultura? E se essa divisão produzir conveniencias reciprocas, se ella fôr a consequencia forçada do progresso dos seculos, que em tudo influe e em toda a parte, como ha de a lei impôr razoavelmente ao foreiro um onus pessoal com o pretexto d'uma compensação, que na verdade não existe?

E aqui temos exhibidas muito por alto as dúvidas, que nos occorrêram ácêrca do accordão de 1855, e particularmente com relação a esses extensos cazaes, em que os montes e campos de Coimbra andávam 'noutros tempos destrinçados no tombos de muitos senhorios ecclesiasticos e seculares.

O tempo e a discussão resolverão se foram todas ellas, ou algumas sómente, que motiváram as queixas dos povos nas nossas antigas e modernas côrtes, e se á sua influencia, e não a outras causas, foi devida a extincção dos cabeceis, que, na primeira épocha do predominio das idêas liberaes, achamos sanccionada na L. de 5 de junho de 1822 § 17, que amplificou o art. 1 do Dec. de 20 de março de 1821.

DOMINIO PLENO DO DUQUE DE CADAVAL, NO CAMPO E MONTE D'ANOBRA, CONCELHO DE CONDEIXA.

Como se promovia a população do reino no governo de D. Affonso III.—Ligeiros traços historicos sobre a refórma dos Foraes por el-rei D. Manuel.—Na acção de reivindicação será essencial a descripção da cousa reivindicada?

> As esperanças que o homem tem de que o seu trabalho lhe aproveitará e áquelles, que a elle succederem por direito de sangue ou por vocação testamentaria, é que o animam a plantar.
>
> *Mem. sobre a agric. nas Mem. Econom.* tom. 5, pag. 247.

LIBELLO.

Esc. Victor.

AA. — A ex.ma Duqueza de Cadaval, e seus ex.mos filha e genro, D. Maria e D. Jayme, da sua quinta de Muge. (*a*)
R. — F. Corrêa, viuvo, d'Anobra.
E. S. N.

1.º

P. que os ex.mos AA. são senhores em pleno dominio de cincoenta geiras de terra, que comprehendem todo o campo e paúl d'Anobra,

(*a*) O ducado de Cadaval foi erigido por D. João IV na pessoa de D. Nuno Alvares Pereira de Mello, quarto Marquez de Ferreira e sexto Conde de Tentugal. O marquezado de Ferreira fôra dado por D. João III a D. Ro-

e que o R. prevalecendo-se do abandono, em que esteve a casa dos ex.^{mos} AA. pelo sequestro que soffreu nas occurrencias politicas de 1834, pretende hoje dizer-se senhor de pleno dominio da terra, que se acha situada no campo ou paúl d'Anobra, que parte do norte com herdeiros de J. Gomes e do sul com J. Pereira, ambos do mesmo lugar, a qual se comprehende do dicto campo ou paúl, e faz parte d'aquellas cincoenta geiras — e tanto que não quiz conciliar-se sobre a entrega da tal terra, como se vê da nota de não conciliação; isto sem titulo nem fundamento algum juridico, que legitime uma tal pretenção sem dúvida dolosa e de má fé. Pois que

2.º

P. e consta da certidão do foral, dado por el-rei D. Manoel ao reguengo d'Anobra, competirem á Caza dos ex.^{mos} AA. além da jugada e outros direitos, aquellas cincoenta geiras como patrimoniaes — as quaes por isso os respectivos rendeiros e almoxarifes todos os annos tinham direito a dividir pelos moradores do reguengo, cobrando dos cultivadores o *quarto* de toda a producção além de quatro alqueires de milho da eiradega para os guardas do campo, de quatro alqueires por moio de toda a producção de milho, trigo e centeio, e dous por moio de cevada para o carrêto, com tal condição que, não havendo dos moradores do reguengo quem assim quizesse cultivar as terras, então se poderiam dar a cultivadores de fóra com as mesmas condições.

3.º

P. que a Caza dos ex.^{mos} AA. sempre se conservou no dominio e posse d'estas cincoenta geiras na fórma que lhe prescrevia o foral, e tanto que nos diversos arrendamentos, que fazia do reguengo, tambem sempre se fazia especial menção d'estas cincoenta geiras como patrimonio, segundo se vê das duas escripturas (doc. n.ºs 3 e 4), — uma de 9 de julho de 1685, e outra de 11 de setembro de 1812. — Era ella tambem que sempre mandava abrir as

drigo de Mello, conde de Tentugal, filho de D. Alvaro e neto de D. João I pela linha de D. Affonso, primeiro duque de Bragança.

O appellido de Melro ou Mello provinha-lhes da familia d'este nome, descendente de D. Payo Pires Romeu.

Entre outros titulos e jurisdicções tinham estes Duques um Ouvidor em Tentugal, cuja auctoridade se estendia tambem a Alvaiazere, Buarcos, Penacova, Povoa de Sancta Christina, Rabaçal e Villa Nova d'Anços.

vallas do dicto campo ou paúl por ser condição expressa nos dictos contractos de arrendamento, sujeitando-se os mesmos rendeiros á inspecção das taes aberturas pelos almoxarifes, como tudo das mesmas escripturas se vê —

4.º

P. que tanto a Caza dos ex.mos AA. tinha o pleno dominio das taes cincoenta geiras, que em 1816 ella aforou como suas proprias, que eram, algumas d'estas geiras a A. de Mattos, da quinta da Catella, como se vê da certidão do mesmo aforamento, (doc. n.º 5)

5.º

P. e tanto os cultivadores das taes cincoenta geiras se não julgávam senhores e com dominio 'nellas, que jámais o R. será capaz de mostrar titulo algum legitimo de venda, hypotheca ou compra, que elle ou seus antepassados fizessem a respeito de taes terras, nem ainda certidão de inventario, em que ellas fossem descriptas como pertencentes ao patrimonio dos cultivadores fallecidos, isto anteriormente a 1834 — sendo prova em contrario o nunca se oppôrem á mudança dos dictos cultivadores, que os almoxarifes ou rendeiros faziam, como ainda succedeu com o almoxarife Galvão, da Anobra, que, tirando meia geira de terra no sitio do Carapito a A. Pereira, da mesma Anobra, a deu ao R.

6.º

P. e tanto assim é que, procedendo-se a sequestro pelas occurrencias politicas de 1834 nos bens da Caza do fallecido Duque de Cadaval (D. Nuno), 'neste se comprehenderam estas cincoenta geiras de terra como proprias da mesma Caza, segundo se vê da certidão juncta (doc. n.º 6) — Igualmente

7.º

P. que pela prova clara e concludente, que os ex.mos AA. fizéram perante o Thesouro dos bens que eram seus proprios e se lhe deviam mandar entregar, relaxando-se aquelle sequestro de 1834, se lhe passou a *Carta de propriedade* em pública-fórma juncta (doc. n.º 7), mencionando-se 'nella o paúl da Anobra; tendo-se, em virtude da dicta Carta, dado posse d'elle pelo respectivo administrador do concelho de Condeixa (doc. n.º 8), e sendo inconcludente e infundado o protesto, que ahi apparece — E assim

8.º

P. que, não podendo haver dúvida que as taes cincoenta geiras ou campo d'Anobra são do patrimonio e dominio dos ex.mos AA., não póde aproveitar ao R. o desmazêlo dos executores da Fazenda durante o sequestro para poder legitimar a sua insustentavel posse da terra supradicta, que quér usurpar. E, sendo ella comprehendida 'naquellas cincoenta geiras, muito menos póde prejudicar aos ex.mos AA., estando por isso nullos todos os contractos que tivér celebrado a tal respeito, pois que todos elles são eivados da má fé que lhes acarréta, já a natureza do contracto com que cultiváva taes terras, já o ser público e de todos sabido o dominio dos ex.mos AA., resistindo-lhe de mais a disposição da 1.ª parte do § 3 do art. 17 da C. de L. de 22 de junho de 1846, que declarou o Dec. de 13 de agosto de 1832.

9.º

P. que o ex.mo Duque de Cadaval, D. Nuno, falleceu em París a 14 de fevereiro de 1837, succedendo-lhe sua filha, a ex.ma D. Henriqueta (doc. n.º 9): e, tendo esta tambem fallecido em París em 1 de janeiro de 1841, lhe succedeu sua mãe, a ex.ma Duqueza de Cadaval. É por isso esta a pessoa competente para demandar os rendimentos dos bens em que succedeu á dicta sua filha desde o fallecimento de seu pae.

10.º

P. que a ex.ma A. doou e cedeu em dote de cazamento aos outros ex.mos AA., sua filha e genro, os bens de sua Caza por escriptura de 29 de junho de 1843 (doc. n.º 10) — e por isso lhes ficáram pertencendo as dictas cincoenta geiras e os seus rendimentos desde aquella épocha.

E 'nestes termos e nos de direito,

11.º

P. que se devem julgar competentes os ex.mos AA. para a presente acção, e como taes declarados senhores do pleno dominio das dictas cincoenta geiras, e o R. por isso condemnado a restituir-lhes a terra mencionada no 1.º artigo, que indevidamente occupa, e que é parte d'aquellas cincoenta geiras; e bem assim nos seus rendimentos desde 1837, que na execução se liquidárem, e nas custas e mulctá. R. S. M. J. M.

(G.)

CONTRARIEDADE.

AA. — Os ex.mos Duques de Cadaval.
R. — Francisco Corrêa, d'Anobra.
E. S. N.

1.º

P. que pelos reis antigos foram doados aos moradores d'Anobra todos os terrenos no monte e campo ou paúl d'aquella povoação, com a condição de os romperem e cultivarem, pagando á Corôa certas rações de fructos e outros serviços banaes, que estavam nos costumes d'aquelles seculos.

2.º

P. que desde esses tempos até hoje sempre esses povoadores foram considerados como senhores e livres possuidores d'aquellas terras, uma vez que pagassem os tributos impostos, e que actualmente se acham abolidos, podendo vendêl-as e trocál-as como lhes approuvesse. Foi por isso o R. sempre reputado, como os outros, tambem por livre senhor e possuidor do terreno mencionado no libello, em que os ex.mos AA. nada têm, visto haverem sido extinctas aquellas antigas rações e mais impostos, que seus ascendentes cobrávam pelos procuradores e almoxarifes.

Tanto assim que,

3.º

P. que as doações, feitas aos antepassados dos ex.mos AA. pelos antigos monarchas, não eram dos terrenos ou d'essas cincoenta geiras, que os AA. mencionam sem confrontações nem medições, mas unicamente das rações, fóros, padroados e jurisdicções que a real Corôa alli tinha, e com que remunerava os serviços dos fidalgos ou corporações confórme as idêas d'aquelle tempo, e do que a Historia nos appresenta frequentes exemplos.

4.º

P. que os almoxarifes dos ex.mos Duques nunca tomáram conta das terras do R. nem d'ellas fizéram distribuição, antes sempre respeitáram o dominio e posse dos moradores d'Anobra, e se alguma tentativa faziam 'nesse sentido logo desistiam quando apparecia opposição; sendo certo que até 1834 foi sempre ignorada a existen-

cia do foral e doações, cobrando os almoxarifes o que queriam pela grande poderío e terror, que o nome do Duque de Cadaval incutío nos pobres lavradores.

5.º

P. que a declaração generica das cincoenta geiras no sequestro de 1834 foi feita maliciosamente pelo procurador dos ex.mos AA. a fim de vêr se conservava os bens visto haver perdido os direitos do foral, não podendo por isso essa declaração gratuita e subrepticia prejudicar os direitós de propriedade, que o R. e mais moradores têm nas suas terras do campo.

Inda mais.

6.º

P. e logo que em 1834 constou do annúncio para o arrendamento das terras, foi o R. e mais povo contra elle protestar e requerer, invocando os seus antigos dominio e posse; e tão reconhecida foi a sua justiça, que o tal arrendamento ficou sem effeito, e o R. e mais moradores no tranquillo gôso dos terrenos, que até então haviam cultivado.

7.º

P. que esses aforamentos, mencionados no libello, não prejudicam o dominio e posse do R. no predio da questão, porque são factos alheios, que não dão nem tiram direitos a quem 'nelles não intervém, não se deduzindo d'ahi senão a ignorancia dos povos ácêrca do foral e doações, e a ambição e influencia dos ex.mos AA.

8.º

P. e, pedindo os ex.mos AA. a restituição da terra do R. como comprehendida nas cincoenta geiras, deveriam explicar onde são as taes sonhadas cincoenta geiras, as suas confrontações, extensão e medição — circumstancias estas não declaradas, e cuja falta muito difficulta os meios da defeza.

9.º

P. que até antes de 1834 era a Caza dos ex.mos AA. que appresentava o parocho d'Anobra e lhe pagava, assim como era obrigada a ter as vallas do paúl limpas e abertas á sua custa; e d'então por diante tem sido o R. e mais moradores que tem pago as congruas e aberto as dictas vallas.

'Nestes termos, contestando o mais por negação —

10.º

P. que se deve julgar improcedente a presente acção, sendo o R. mantido na sua posse e dominio antiquissimos da propriedade, que seus avós cultiváram e sempre possuíram como sua propria, e lhe transmittiram por herança, pagando os ex.mos AA. as custas e mulcta, a que dão causa. R. e J.

A. de Campos.

RÉPLICA.

Replíco por negação com o protesto de convencer a final.

F. G. (*a*).

(*a*) Não sendo possivel publicar as integras de todos os documentos da causa, damos ao menos dos principaes esta breve indicação.

Dos exm.os AA.

Foral d'Anobra, dado por el-rei D. Manuel em 20 de julho de 1514, no qual, com referencia ao do Conde de Bolonha, foram determinados os direitos, oitavos e outras quotas dos fructos que os lavradores deviam pagar ao senhorio, declarando-se na verba das eiradegas, *que em quanto os moradores da dita villa quisérem lavrar as terras do campo pollo preço do foral, que se não deem a outros de fóra pollo dito preço nem por outro .... e isto sómente nas terras do campo* — Cert. do archivo da Camara de Coimbra, *Liv.* 2 *da Corrêa* a fl. 166.

Arrendamentos, em 1685 e 1812 pelos procuradores dos Duques de Cadaval, das rendas do reguengo d'Anobra de que eram donatarios da Corôa, obrigando-se os rendeiros á abertura e reparo das vallas do dicto campo.

Certidão do *Tombo d'Anobra*, contendo a demarcação do reguengo sobre si com as suas vallas e regueiras, feita em 17 d'outubro de 1719 — e a sentença do juiz do dicto Tombo em 20 d'outubro de 1726, que a julgou boa e legal, declarando o mesmo reguengo *todo tributario ao exm.º Duque com os direitos dominicaes na fórma do foral, e depois o campo separadamente, que é todo proprio do dicto senhor e o manda repartir pelos lavradores do reguengo de quatro em quatro annos pelos officiaes de sua fazenda.*

Instrumento *de data de sesmaria* do mesmo reguengo, em 15 de dezembro de 1757, no qual o sesmeiro se obrigou a cultivar o paúl que estava infructifero, pagando aos Duques os direitos do foral e obrigando-se a preferir os moradores da villa quando houvésse de largar alguma terra do dicto paúl.

Aforamento por trez vidas, em 1816, d'um terreno inculto do dicto reguengo, contíguo á Ponte de Pedra, a fim de ser reduzido á cultura, pagando o aforante os direitos do foral.

Alvarás das nomeações pelo Duque de Cadaval dos officios de escrivão e juiz dos seus direitos no reguengo d'Anobra, em 1820, 1822 e 1825.

Petições, desde 1812 a 1827, de differentes lavradores d'Anobra aos procuradores da Caza de Cadaval, para que, ou lhes fossem conservadas as terras que haviam no campo, ou distribuidas outras que sobejávam, ou restituidas as que lhes foram tiradas. — Informações dos escrivães e despachos dos administradores geraes e almoxarifes concedendo ou negando as dictas terras *(orig. e pub. formas)*.

Justificação avulsa, de como os almoxarifes de Cadaval podiam dar e tirar as terras do campo d'Anobra como lhes approvesse, não fazendo d'estes actos titulos alguns, nem ficando os terrenos proprios dos lavradores. — Depoimentos affirmativos de tres testemunhas, a primeira das quaes, Francisco Corrêa, viuvo, assim declarou ser o costume *pelo ver e presencear* — Sentença do Juiz de Fóra de Coimbra confirmando a dicta justificação, em 13 de maio de 1829.

Certidão de sequestro de 2 de julho de 1834 nos bens do Duque de Cadaval, em que se comprehenderam *cincoenta geiras de terra* no campo d'Anobra, *que se entendem ser proprias d'elle, porque são as que se repartiam pelo juiz e almoxarife pelos lavradores e seareiros do logar* — avaliadas em 2:400$000 réis, e o rendimento annual em seiscentos alqueires de milho.

C. de propriedade de 8 de fevereiro de 1850, declarando patrimoniaes os bens doados pela Corôa aos Duques de Cadaval, e entre estes Tentugal, Povoa de Sancta Christina, Rabaçal, Buarcos, Villa-Nova d'Anços e *Anobra*, no districto de Coimbra — pertencendo como taes á Duqueza D. Maria, *todos os bens e fóros comprehendidos nas referidas doações, que não fossem alienados pela Fazenda Nacional, ou não fossem extinctos e devam continuar a subsistir pelas disposições da C. de L. de 22 de junho de 1846.*

Auto da posse de cincoenta geiras no campo d'Anobra, que, em setembro de 1850, deu o Administrador do Concelho de Condeixa ao procurador da Duqueza, com o protesto d'opposição, que 'nesse acto appresentáram os lavradores, allegando tambem as suas antigas posses d'aquelles terrenos nos quaes a Caza de Cadaval só havia até 1834 os direitos do foral.

Do R.

Certidões dos foraes, dados á Anobra por D. Affonso III em 1271 e 1275, e adiante impressos nos — *Varios documentos.*

Doação remuneratoria que fez el-rei D. Manuel ao Conde de Tentugal, D. Rodrigo de Mello, para o filho *barão lidimo, que ao tempo de seu fallecimento mais velho se achar vivo, das villas de Tentugal e Póvoa, Villa Nova d'Anços, Buarcos, Rabaçal, Alvaiazere e Anobra ... com todas as suas rendas fóros, etc., etc.... pera todo o dito seu filho lograr e possuir em sua vida sómente como o dito conde as ora possue.....* dada em 18 d'outubro de 1519, e confirmada por D. João III em 14 d'abril de 1524. — Torre do Tombo *Liv. 72 da Chanc. de D. João III* fl. 57.

Novos requerimentos e protestos dos lavradores d'Anobra contra o sequestro de 1834 e posse administrativa, que em setembro de 1850 pretendeu tomar das terras do paúl o procurador da Duqueza, representando que o sólo era d'elles e não dos Duques, e que estes só alli haviam os tributos do foral.

ALLEGAÇÃO JURIDICA DO RÉO.

I.

Não se tracta 'neste volumoso processo d'esses fóros, rações e mais alcavála, que os Duques de Cadaval cobrávam dos lavradores d'Anobra até 1834. Tracta-se do pleno dominio e propriedade d'esse campo cultivado e productivo a que os ex.mos AA. chamam paúl, e onde a sua fecundissima imaginação chegou a medir não menos de cincoenta geiras.

A quem pertencerá na verdade esse dominio? Aos ex.mos AA. pelos fundamentos do seu libello a fl. ou ao R. pelos que expôz na contrariedade a fl.?

Um rápido lance de vista pelos documentos é quanto basta para convencer da temeridade da acção ducal. — Por elle se conhecerá tambem o direito do R. e dos seus conterraneos para se manterem no dominio e posse das terras, que, com o seu trabalho, desbravám e cultiváram, pagando apenas aos ex.mos AA. certos tributos do foral, emquanto a lei os não extinguiu.

II.

Na ordem das datas são os foraes de 1271 e 1275 (*éras* de 1309 e 1313) os primeiros e principaes documentos d'esta questão. Competem-lhes por isso as honras da vanguarda 'nesta brevissima revista, que ahi lhe vamos passar.

Lêam-se os taes foraes, cartas de povoação ou como lhe quizérem chamar — o que 'nelles se encontra não é difficil de comprehender.

« Dou esta carta de fôro (proclamava o providente Affonso III) a « vós moradores e povoadores da minha pobra e paúl d'Anobra *de* « *termino Colimbrie*. Haveis de dar-me por isso (rezáva o foral de « 1275) o quarto do pão que tiverdes no paúl, o sexto do que tiver- « des nos montes, o oitavo do que vos produzirem as vinhas, e mais « a jugada, a eiradega e os outros tributos que se costumam pagar. » E legislando a final ácêrca da propriedade *(hereditates et possessiones)*, que é o ponto que nos toca de perto, termina: — « E vós não

« devereis vender, nem doar, nem testar, nem esmolar, nem trocar, « nem emprazar, nem alienar por maneira alguma as herdades e « outras possessões que no lugar tiverdes, nem ás Ordens, nem a « prelado, nem a cavalleiro, nem a escudeiro, nem a homem nobre, « nem a outra pessoa religiosa; mas se as quizerdes vender ou doar « sejam, essa venda ou doações, a individuos taes, que paguem a mim « e a meus successores o dito fôro por inteiro. » (*a*)

Tal é a letra núa e crúa d'estes instrumentos.

Agora digam-nos onde está aqui a reserva da distribuição dos terrenos, que o rei devia declarar? Onde está o dominio pleno da *pobra* e do paúl? Onde está o direito de dispôr livremente das propriedades?

No senhor não, porque esse o demittiu de si, *do et concedo vobis*, guardando sómente para o seu fisco os tributos das rações de 4.º 6.º e 8.º, que os cultivadores deveriam pagar. Que, pelo contrario, está nesses povoadores apregôa-o alto e bom som aquelle latim singello d'ambos os foraes, onde se lê — *sed si eas volueritis vendere vel donare vendetis vel donetis eas talis hominibus, qui faciant michi et omnibus meis successoribus predictum forum completum.*

Ora tudo isto revistado e combinado não é realmente mais nem menos do que encontrâmos em milhares de documentos das mesmas eras. Por um lado a Corôa cedendo o sólo, de que pelo direito público, então em voga, se julgava senhoria absoluta, e exigindo por compensação certos encargos e prestações. Por outro o povo recebendo os onus, ficando todavia com a liberdade de alienar a quem lhe approuvésse, menos a certas classes, que o estado politico do paiz fazia considerar perigosas.

Da distribuição das terras ou de cousa, que se lhe approximasse, nem uma palavra. (*b*)

(*a*) Esta prohibição de vender e doar bens de raiz aos cavalleiros, mosteiros, cathedraes e pessoas poderosas, é muito vulgar nos foraes e outros instrumentos d'aquellas épochas. O motivo dil-o bem claro a *Ord. Man.* liv. II. tit. VII e VIII.

(*b*) Como estes, muitos outros foraes se encontram na Beira e Estremadura. A hereditariedade e a liberdade de alienar eram então as caracteristicas d'estas concessões das *fogueiras* ou terrenos aforados, onde o rei ou donatario perdiam o direito nos predios transmittidos, reservando sómente o de receberem certas quotas, que nos instrumentos se designávam. *Ferr. Comm. verb.* Foral, pag. 149. *Hist. de P.* do sr. A. H. t. III, pag. 240. *Tract. das Quotas* § 86.

III.

O immediato documento é o outro foral de 1514, que, como filho legitimo dos de 1271 e 1275, não é por certo mais favoravel do que os seus illustres progenitores ás grandiosas aspirações dos ex.mos AA. e dos seus zelozissimos fiscaes.

Neste documento, que tem referencia directa ao de 1275 até na interpretação das palavras *de aralle vero villae qui circumdatus fuerit vallo* etc. etc., o que se conhece é que o senhorio d'Anobra, o proprio rei ou o seu donatario, éra-o sómente dos direitos no foral declarados e não da propriedade dos terrenos, e que estes pertenciam aos lavradores em quanto os cultivassem e não abandonassem.

Alli se encontra, com effeito, repetida em muitos lugares a expressão *senhorio dos direitos reaes*, isto é, dos quartos e sextos da producção, declarando-se as penas para quem o mesmo foral quebrantasse.

Ahi se lêem certas excepções que confirmam a regra contraria, com relação aos casos em que a propriedade ficava para os dictos senhorios, como nas *casas*, nos *moinhos*, nos *montados* e nos *gados de vento*.

Lá se solétra, finalmente, em bom portuguez quinhentista a declaração de que *a terra he toda nossa foreira*, repetindo-se a antiga prohibição de vender os terrenos ás pessoas defezas, e de fazer innovação no terradego das vendas feitas *aos não defezos* na conformidade dos foraes affonsinos.

E não haja medo que contra este rigor da grammatica e do bom senso possa fazer força a clausula de que « *se não déssem as terras* « *do campo para lavrar a pessoas de fóra emquanto os moradores* « *da villa as quisessem.* »

Esta, resignem-se já agora os ex.mos AA., ha de por força de razão entender-se com referencia aos terrenos incultos ou abandonados, e dos quaes, pela bem conhecida lei das *Sesmarias*, competia então ao rei ou donatario a sua distribuição para o fim especial do augmento da cultura. Nem d'outra maneira se poderia combinar com essa outra determinação do mesmo foral, hoje sem applicação a terras cultivadas, onde se recommendava. « *E serão avisados os dictos al-*

« *moxarifes e officiaes que não dêem terra na dicta villa nem termo,*
« *salvo segundo a ordenação das sesmarias* (*a*).

Além do que não é sómente por esta face que o nosso foral manuelino ha de ser reconsiderado quanto á propriedade dos terrenos cultivados. O seu sentido deduz-se tambem do espirito da refórma dos foraes, ordenada por D. Manuel, más já pelos povos reclamada nas Côrtes de Santarém de 1430 no reinado de D. João I.

D'essa refórma conhece-se com effeito muito evidentemente, que a intenção do venturoso monarcha e de seus illustres predecessores não foi outra se não explicar e harmonisar os foraes antigos com os costumes e idêas dos tempos, a fim de se evitarem as demandas e véxames, que nasciam da obscuridade da linguagem, das alterações das moedas e medidas, e d'outras novidades que o longo tracto dos seculos havia introduzido. O que, porém, nunca lhes passou pelas mentes, como bem revéla a sua legislação, foi usurpar os direitos e liberdades dos povos consignadas nos foraes velhos, e que elles, como melhores politicos que outros nossos modernos, entenderam que deviam sempre respeitar e manter, particularmente no tocante á sua propriedade territorial (*b*).

(*a*) Acêrca d'estas *sesmarias*, além da *Ordinhaçõ da lavoira* a pag. 73, vejam-se a *Aff.* liv. IV, t. 81, a *Man.* liv. IV, t. 67, a *Philip.* liv. IV, t. 43, a *Mem.* de Trigoso nas *Mem.* da A. R. das Sc. t. 8, a *Mem.* para a hist. da agric. nas de *Litt.* t. 2.°, o *Elucid.* verb. *Sesm.* etc. etc.

Abandonado qualquer terreno cultivavel era avisado o dono para o adubar e aproveitar dentro de certo tempo. Se obedecia á intimação, continuava o seu dominio; se não, o sesmeiro, officiaes do concelho, ou o almoxarife do senhorio, entregávam o mesmo terreno a outra pessoa que bem o cultivasse e amanhasse, e que como dono, que ficava sendo, o podia transmittir a quem lhe approuvésse.

« E assi mesmo aquelles, a que forem dadas as ditas peças, as aprovei-
« tem e adubem. E fazendo-o assim mandamos que as ajão livremente sem
« outra contenda pera elles e pera seus herdeiros e successores. » *C. de D. João I para o concelho de Pinhel*, dada em 13 d'outubro de 1475, confirmada por D. Manuel em 1496, e por D. João III em 1535.

(*b*) Na Prov. de 21 de maio de 1520 determinava-se, que a *posse immemorial de pagar certos direitos* podesse servir de fundamento para embargos ao novo foral. No Alv. de 15 de fev. de 1521 declarava o rei, *que a sua intenção nunca foy em nossas determinações quebrar o uso e costume dos foraes authenticos*. A mesma idêa se encontra na *Ord. Man.* liv. II, tit. 45.

Acêrca d'esta legislação e dos ministros regeneradores, que nella trabalháram, vide particularmente a *Diss. hist. e jurid. sobre a ref. dos foraes*, por J. P. Ribeiro, e o *Plano da ref. de foraes*, por A. C. de Menezes, part. 3.ª

Se, portanto, não ha tambem na letra e intenção do foral de 1514 argumento algum favoravel ás pretenções dos ex.mos AA., permittam-nos entoar ainda aquelle eufonico estribilho, que do principio adoptámos nesta questão—o dominio pleno do campo d'Anobra não é nem foi dos Duques de Cadaval, foi e é dos agricultores e actuaes possuidores — o que os ex.mos Fidalgos alli tinham éram os tributos das rações, hoje extinctas, e nada mais.

IV.

Nem para o mesmo resultado, propicio felizmente á nossa peonagem anobrense, deixam de tambem convergir os restantes documentos, apezar de tão pezados e volumosos.

As doações de 1519 e 1524 ao ascendente dos ex.mos AA., D. Rodrigo de Mello, na pessoa do filho *barão lidimo .. mais velho .. em sua vida sómente,* demonstram que os generosos doadores, D. Manuel e D. João III, não remunerávam o seu illustre *divedo* se não com o que haviam e possuiam nos lugares e villas doadas, que, com relação á Anobra, eram os quartos, sextos, oitavos e mais tributos d'esse foral, feito apenas cinco annos antes. Da propriedade das terras nem uma palavra, porque essa lá andava de ha muito nos cultivadores, salvo o caso excepcional da sesmaria, como já notámos.

As escripturas de fl. 11 e 18 contém dous arrendamentos de 1685 e 1812 d'esses *quartos* e *mais direitos de que é donataria da Real Corôa a exm.a Caza de Cadaval,* no reguengo d'Anobra. Se alguma cousa provassem, sería, que a doação do Duque comprehendeu sómente esses *direitos reaes* do foral, e não o dominio pleno das terras.

Os aforamentos de 1757 e 1816 referem-se ao paúl e terrenos contíguos á *Ponte de Pedra,* que tambem andávam *incultos e cheios de junqueiras, cascalho e areia,* e que o aforante queria reduzir a *boa cultura.* Era por certo uma concessão que o senhorio podia então fazer pelo direito especial da *Sesmaria,* consignado no foral, mas que nada havia com as terras cultivadas do R. onde a tal *sesmaria* não tinha applicação alguma.

As petições e despachos de fl. 156 e seg. denunciam, finalmente, não só esses grandes abusos do poderío senhorial, exercido pelos ouvidores, almoxarifes e outras sanguesugas da lavoura, contra quem os povos clamávam no deserto, mas tambem a ignorancia e resigna-

ção das victimas, manifestadas mais tarde 'nesses energicos protestos de fl., renovados ainda em outubro de 1850, fl. 196.

E contra estas usurpações, note-se ainda, já a antiga legislação não era tão equivoca ou deficiente como a outros respeitos. Em apparecendo a má fé do senhor, comprovada pelo foral, repellidas estavam todas as posses e prescripções por mais velhas que fossem, e que elle quizésse invocar contra os rudes lavradores (*a*).

Ainda mais.

Quer o douto julgador outra prova d'estes abusos, mais clara e menos suspeita da que o proprio R. poderia appresentar? Ahi a tem na petição a fl. 200, produzida pelos ex.^{mos} AA., e onde um triste supplicante se queixáva do terrivel almoxarife, que lhe tirára as terras por *odio* e *vingança*. Ahi a verá tambem 'nessa justificação graciosa de 1829, em que as testemunhas depõem de proprio facto sobre as usurpações da auctoridade ducal, guardando-se todavia silencio ácêrca do direito que as defendia, e que ainda 'naquelle tempo todas ellas ignorávam.

E aqui temos, apuradas as contas, o que é, e o que vale, essa estirada prova documental, com que se pretende fazer passar por muito legitimo e acceitavel, o que nunca mais foi que um effeito dos antigos vicios e abuzos. Se esta papelada alguma importancia podésse ter, sería, quando muito, contra as pessoas que 'nella representáram, mas não contra o R., de cujas terras se não mostra, nem remotamente, que houvésse repartição ou distribuição pelos almoxarifes.

V.

Quanto á intitulada *Carta de propriedade* de 8 de fevereiro de 1850, mui pouco basta para reconhecer a sua inutilidade no presente litigio.

Pertencem, é verdade, como patrimoniaes aos ex.^{mos} AA. todos os bens e fóros *comprehendidos nas doações, que não fossem alienados*

(*a*) *Pois sempre contra os semelhantes estaa maa fee prouada pelo Foral... e assi das semelhantes cousas.... sem embarguo de ninhua posse nem costume.* Ord. Man. liv. II, tit. 45, § 3.

São os mesmos luminosos principios, que se lêem em quasi todos os documentos officiaes, relativos á refórma dos foraes até ao reinado de D. Manuel.

pela Fazenda nacional, ou não fossem extinctos, e devam continuar a subsistir pelas disposições da C. de L. de 22 de junho de 1846.

São palavras de rei, respeitamol-as muito.

Mas se as propriedades do R. foram alienadas pela propria Corôa, personalisada então no sr. D. Affonso III, como já vimos dos seus foraes; se os outros tributos dos quartos e sextos, 'nellas impostos, soffreram pena ultima pela citáda C. de L. de 1846, que analogia tem para aqui a régia declaração do Paço das Necessidades? Que consequencias logicas, juridicas ou grammaticaes, poderemos d'ella deduzir a favor do pedido dos ex.mos AA.?

Além do que, por ventura nossa, já nos não achamos nos tempos de triste memoria, em que um monarcha caprichoso e perdulario podia dizer com todo o sobresenho do despotismo, *eu sou a lei, sou o estado, sou a propriedade dos meus vassallos.*

Mais de vagar, excellentissimos Senhores de Cadaval.

Estamos no seculo 19.º, no anno do Senhor de 1856. A tal *Carta de propriedade* poderá servir para muita cousa, menos para privar o R. — fiel subdito do Sr. D. Pedro V, e que ácêrca de tal mercê não foi ouvido — do seu direito, fundado nos velhos foraes e nas beneficas C. de L. de 1834 e 1846.

VI.

Menos vem ainda para o caso esse art. 17 da citada C. de L. de 1846, com que os ex.mos AA. hão de provavelmente reforçar as suas tremendissimas baterias, disparando contra o R. grossa metralhada de fôfos argumentos, e de mais fôfas conclusões.

Não ha dúvida. Fóros e direitos temos ahi, que essa lei deixou subsistentes, mas fôram os mencionados nos art. 4, 6 e 8. Foram tambem os doados de juro e herdade no sentido do § 2. Se porém as terras do R. apparecem doadas a seus ascendentes por quem para essa doação havia direito e poder (*a*); se as doações de D. Manuel

(*a*) Do et concedo vobis populatoribus de mea popula de Anoura de termino Colimbrie ipsam populam et paludem de ipso loco ad forum tali pacto.... *Foral de* 1271. Facio cartam de foro vobis hominibus populatoribus de Anhoura presentibus et futuris. In primo do vobis pro foro... *Foral de* 1275.

e D. João III aos nobres Senhores de Cadaval não são as de juro e herdade, a que se refere o tal §, ahi fica o pobre art. 17 tambem reduzido a uma triste figura d'ornato rethorico — tão inutil como a celebrada *Carta de propriedade*, por onde já passámos, e a quem Deus perdôe.

VII.

E aqui poremos ponto, que já não vai cedo. As outras reflexões historicas e juridicas, que da questão poderão ainda nascer, deixamol-as aos sabios julgadores, que nesta e nas superiores instancias terão de julgar este importante feito. Lêam-no elles e meditem-no, que as faltas do advogado não ficarão por supprir, e bem melhor do que elle o poderia fazer.

Resumindo todo o allegado, baseamos a defeza do R.

1.° Nos foraes de 1271, 1275 e 1514, em que a propriedade do paúl d'Anobra foi doada aos povoadores, reservando os reaes doantes apenas certos direitos e jurisdicções.

2.° Na legislação das *Sesmarias*, d'onde nascia para o senhorio o direito de dispôr dos terrenos *incultos* sob certas condições, e para o lavrador a propriedade d'essas terras; legislação, pela qual se deve interpretar o foral de D. Manuel.

3.° Nas doações de 1519 e 1524, em que os monarchas doaram, não de juro e herdade, mas por vidas, sómente as prestações, que cobrávam dos lavradores, e não o dominio do sólo cultivado.

4.° Na insufficiencia dos doc. de fl. 156 e 200, que próvam o abuso d'uns e a ignorancia d'outros, mas que não podem constituir posse nem prescripção a favor do espoliante contra os espoliados.

5.° Nas disposições do Dec. de 13 d'agosto e C. de L. de 22 de junho, com que devemos harmonisar a mercê de 1850 no sentido favoravel á improcedencia da acção ducal contra este R. e seus conterraneos.

VIII.

Ácêrca d'essa conta redonda das cincoenta geiras no libello de fl. sonhadas a primeira vez pelo almoxarife do Duque em 1834, e que o Governo teve o bom senso de desprezar á vista dos protestos dos povos a fl. 190, não faremos longos commentarios.

A prudencia e critica sensata do recto juiz lhe prestará a consideração, que ella merece em uma acção de reivindicação, onde a primeira obrigação do reivindicante é provar — *o dominio da cousa, declarando com clareza qual é, e os signaes ou confrontações, que a distinguem.* (D. DAS ACÇ. § 69 n. 1.)

O advogado do R.

J. C. Ayres de Campos.

SENTENÇA.

Pretendem os AA. que o R. seja condemnado a restituir-lhes a terra sita no campo ou paúl d'Anobra, que parte com J. Gomes pelo lado do norte, e com J. Pereira pelo do sul, e faz parte das cincoenta geiras, que os AA. alli têm e possuem de pleno dominio e declaradas patrimoniaes segundo a legislação em vigor, sendo-lhes mandadas entregar por ordem do Thesouro — por quanto pelo foral d'el-rei D. Manuel, dado ao reguengo d'Anobra (art. 2 do libello), se mostra competir á Caza dos AA., além das jugadas e outros direitos, cincoenta geiras como patrimoniaes, que os rendeiros e almoxarifes tinham direito de dividir todos os annos pelos moradores do reguengo, ficando com o de cobrar dos cultivadores o quarto de toda a producção, etc. — e tanto que, estando a Caza dos AA. na posse das referidas cincoenta geiras segundo o foral, e das quaes nos arrendamentos se fazia especial menção, aforou algumas d'ellas a A. de Mattos em 1816; e no sequestro, que em 1834 se fez na caza dos AA., se comprehenderam as mencionadas cincoenta geiras, havendo-se o R. intruzado sem titulo algum na posse da terra pedida, e aproveitando a occasião de se fazer o dicto sequestro em 1834.

Defende-se o R. com a materia allegada a fl. negando aos AA. o dominio não só na terra, que lhe é pedida, mas ainda nas cincoenta geiras, de que faz menção, e cuja declaração generica foi maliciosamente introduzida no sequestro pelo procurador dos AA. para ver se conservava os bens, visto haver perdido os direitos.

O que tudo visto, prova testemunhal, documentos e allegações d'uma e outra parte, a acção não procede, porque, allegando os AA. que a terra pedida e descripta no art. 1 do libello faz parte das cin-

coenta geiras, que de pleno dominio lhes pertencem, tal prova não consta dos autos.

Em todos os documentos appresentados pelos AA. só se faz menção especial das cincoenta geiras no sequestro de fl., mas não é d'este documento que os AA. querem auferir o seu direito — é sim do foral a fl. doação a fl. e Carta declaratoria a fl., em nenhum dos quaes documentos se faz especificada menção das dictas cincoenta geiras, que elles AA. dizem lhes pertencem de pleno dominio, o que lhes cumpria provar para depois se verificar se a terra pedida era, ou não, comprehendida 'nessas cincoenta geiras — vindo por conseguinte o pedido a ser vago, incerto, até inexequivel, e como tal inadmissivel.

Quanto mais mostra-se pelo documento de fl., que el-rei, o sr. D. Manuel, fizéra doação ao ascendente dos AA., ou a seu antepassado, de varias terras, entre as quaes a d'Anobra com todas as suas rendas, fóros, tributos, e jurisdicção civel e crime; — e pelo foral a fl., dado por este mesmo rei poucos annos antes da doação, se prova e declara ahi, mais especificadamente *signanter* a fl., que toda a terra lhe era *foreira.* Por conseguinte á doação só podia comprehender os fóros, rações e mais direitos especificados no foral, e nunca o terreno em si, que era dos habitantes, moradores da villa ou aldeia doada. Ora, dizendo os AA. que o dominio das cincoenta geiras lhe vem do foral ou em virtude d'elle (art. 2), e não se mencionando 'neste taès geiras, nem se fazendo d'isto menção alguma na doação, ou em qualquer outro documento translativo do dominio, não póde deixar de julgar-se não provada a acção.

Em quanto á posse, isolada mesmo dos documentos, os AA. nenhuma prova fizéram com relação ás denominadas cincoenta geiras, e sómente que a sua Caza recebeu os quartos, quintos e mais direitos do foral — Mas isto não basta para da percepção dos direitos foraleiros, hoje extinctos, se podér inferir, ou mesmo suppôr, que aos AA. pertence o dominio do fundo das terras, de que recebiam esses direitos foraleiros, e que esse fundo não pertença a esses individuos, de quem os mesmos AA. cobrávam esses direitos.

Por tanto, e pelo que muito mais consta dos autos, julgo improcedente e não provada a acção, absolvo o R. do pedido, e condemno os AA. nas custas e mulcta correspondente aos que não são isemptos d'ella. — Coimbra, 29 de dezembro de 1857. — *M. V. de S. Araujo Barbosa.*

ACCORDÃO DA RELAÇÃO DO PORTO.

Accordam em conferencia na Relação etc., deferindo ao requerimento dos appellantes na sua minuta a fl., passe-se ordem para que na primeira instancia se proceda á vistoria por louvados e a aprasimento das partes, na qual se averigúe, se as geiras demandadas existem dentro do paúl d'Anobra, e quaes suas confrontações com referencia ao primeiro artigo do libello de fl. 4. — Porto, 3 de julho de 1857. — *Seabra.* — *Teixeira d'Aguilar.* — *Macedo.*

Declaração dos louvados na vistoria ordenada pelo Accordão da Relação, e a que no Juizo de Coimbra se procedeu aos 5 de novembro de 1858.

. . . . . .

Disséram (os louvados B. R. F. Malva, F. D. Varella e J. M. de Sousa) que davam as suas declarações pela forma seguinte:

« Que viram e examináram os limites e confrontações do campo, « de que se tracta, e que effectivamente esses limites e essas con- « frontações são as mesmas que constam do termo *(do tombo)* de fl. « 32. Que na verdade o dicto campo é conhecido pelo nome de *cam- « po do reguengo*, mas não das *cincoenta geiras*, pois que nem elles, « nem os informadores, nem os visinhos, ainda os mais velhos, dão « noticia de semelhante denominação — sendo certo, que o campo « tem mais de *mil e duzentas geiras dentro da demarcação*, e que « dentro d'esta não ha divisão alguma a que se podésse dar, a não « ser em tempo mui remoto, e de que não ha lembrança nem vesti- « gio, esse nome de *cincoenta geiras.* »

« E, finalmente, que a terra da questão existe dentro do dicto « campo, e conseguintemente dentro dos limites e confrontações re- « feridas, etc. »

(Continúa)

FÓROS DA ORDEM DE MALTA NA COMMENDA DE COIMBRA, ANNEXA Á D'ANSEMIL DEPOIS DE 1565. (a)

Competencia dos Commendadores de Malta para haverem actualmente os rendimentos das suas Commendas. — Mais um exemplo da necessidade dos estudos historicos 'nestas questões dominicaes.

LIBELLO.

1858. — *Esc.* Tavares.

A. — O ex.mo Cavalleiro Commendador da Ordem de Malta, Fr. G. F. F. de Sameice.
RR. — A. J. A. B. e sua mulher, de Coimbra.

E. S. N.

1.º

P. que o A. na qualidade de Commendador da Commenda d'Ansemil da Ordem de Malta, está por si e pelos Commendadores, seus antecessores, na posse de receber dos antepossuidores dos RR. o fôro de 30$000 réis pelo Natal de cada um anno, imposto 'numas casas na rua do Coruche, d'esta cidade, que partem do nascente com a mesma rua, do poente com o quintal do rev. J. L. dos Santos, do norte com os herdeiros de B. L. Valente, e do sul com M. de J. Preces.

(a) *Ordem de Malta*, depois da cedencia, que da ilha d'este nome lhe fez Carlos V em 1530. Em outro tempo, da sua origem e estabelecimento, *Ordem do Hospital* ou *de S. João de Jerusalem*.

2.º

P. que as mencionadas casas (art 1) são possuidas pelos RR. desde setembro de 1833, tempo em que as arrematáram na execução movida pelos herdeiros do capitão M. C. de M., da Bemcanta, contra os antepossuidores do dicto prédio M. D. (doc. n.º 1, que se juncta em prova d'este artigo).

3.º

P. que em março de 1833 declaráram os louvados, que, em attenção aos fóros que pagávam á Ordem de Malta, não davam valor algum ás mencionadas casas (doc. cit.).

4.º

P. que o R. arrematára as casas aforadas lançando mais 100 réis sobre a avaliação, não podendo por isso allegar ignorancia.

5.º

P. que os RR. não têm pago o fôro desde que arrematáram as casas, nem tal por direito se presume. Nestes termos

6.º

P. que, a par dos de direito, devem os RR. ser condemnados a pagarem os fóros vencidos desde o Natal de 1833, e os que se vencerem com tracto successivo, e as custas e a mulcta legal, o que tudo se lhes pede na presente acção.

R. e J.
Dr. *S. P.*

CONTRARIEDADE.

A. — Fr. G. F. F., de Sameice.
R. — A. J. A. B., de Coimbra.
E. S. N.

1.º

P. e se vê do libello fl. 6, pedir o A., como Commendador da Commenda d'Ansemil, da Ordem de Malta, o fôro d'umas casas na rua de Coruche, de que o R. foi comprador e é possuidor.

Ha de, porém, demonstrar-se, que não só o A. não é o competente para pedir o tal fôro, mas que nem este se póde admittir como subsistente á vista da legislação em vigor.

2.º

P. e, havendo sido totalmente abolidas todas as Commendas, e devolvida para a Juncta dos Juros a administração das da Ordem de Malta, é evidente (Dec. de 30 de julho de 1832 e de 22 d'agosto de 1833) que não é o A. pessoa competente para haver o fôro mencionado, ainda que realmente se devêsse, mas sim a F. Nac. ou quem a dicta Juncta representar. Accresce, que nem o A. provou a sua dignidade de Commendador, nem, quando a provasse, demonstrou que tinha a necessaria auctorisação para exigir os fóros da Ordem (*a*).

Quanto ao fôro

3.º

P. e consta da Historia, que os bens da Ordem de Malta (S. João de Jerusalem ou do Hospital) foram todos em Portugal, genericamente fallando, provenientes de doações régias, a contar da regente D. Thereza, mãe de D. Affonso Henriques, que no reino a admittiu pelos annos de 1112 a 1116.—Doações que os monarchas e pessoas reaes fizéram com mãos largas, segundo as crenças e conveniencias dos tempos, e que os priores e bailios foram depois ampliando pelos meios, que a dicta Historia e os documentos nos revélam (*b*), chegando assim a adquirirem esse grande poder, que ostentáram até á sua inevitavel decadencia.

(*a*) Como simples administradores, e não senhores, das rendas destinadas para suas mantenças, foram estes Commendadores classificados no Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de novembro de 1858 (*D. do Gov.* n.º 297, e *Gaz dos Trib.* n.º 2561).

Que os bens das Ordens proviéram originariamente da Corôa, indica-o, entre outras, a Inquirição de 1314, onde estes cavalleiros não duvidávam confessar ao rei, *uosso he quanto nos auemos ca uos e uossos auoos no lo destes e en uos he de nolo dardes ou de nolo filhardes .... e as rendas dos logares despendemolas ẽ uosso seruiço contra mouros .... ca uossa he toda a propriedade* — *Inq. de Coimbra* por João Paes e Ayres Pires na *éra* de 1352. *Torre do T. gav.* 7 *m.* 2 *n.º* 4, e *m.* 18 *n.º* 2. Vide tambem o *Repert. Comm. sobre Foraes* do Sr. Ferrão, *verb.* Bens, pag. 17 e seg.

(*b*) Um dos mais frequentes e menos violentos era o de *freyrar* o morador da herdade, e alçar 'nella a cruz da Ordem.

No lugar de Torneiros, freguezia de Sancta Christina, julgado de Val de Vez, havia Malta meio cazal e o rei outro meio. Dos homens d'este pagava cada um XII fóros. Tendo porém ido morar na herdade da Ordem *hermaron* a da Corôa, e não lhe deram *nẽ mjgalha*, defendendo-se *por honrra do meyo cazal do espital.*

Outro lavrador havia uma herdade, de que tambem pagava fôro a el rei.

4.º

P. que nestas doações, ou com origem nellas, se devem presumir comprehendidos os bens da Ordem na Commenda de Coimbra, annexa á d'Ansemil depois de 1565, devendo por conseguinte julgar-se extincto o pedido fôro, e particularmente em quanto o intitulado Commendador não exhibir os titulos da origem patrimonial e adquisição por titulo oneroso de tal encargo.

5.º

P. e ainda suppondo, sem o conceder, que estes bens de Coimbra não fossem doados immediatamente á Ordem por algum monarcha, certo é que nem por isso deixáram de adquirir depois a natureza de bens da Corôa — pois que, concedendo os dictos reis aos priores e commendadores (quasi sempre seus parentes), e a todos os caseiros e foreiros, grandes privilegios e ixempções de jugadas, fintas, talhas e serviços, é claro que, por effeito d'essas cessões dos direitos reaes, é que os dictos priores foram augmentando tambem os fóros e outras rendas aos seus pensionados. Augmento que realmente não poderia verificar-se tão facilmente, se por ventura esses pensionados estivessem subjeitos ás taes jugadas e mais impostos, como os outros não privilegiados (*a*).

Foi *freyrarse no espital*, e trouxe comsigo a propriedade foreira. A Ordem pôz-lhe a cruz e *fez ende nouamente honrra e não davam cousa alguma a elrey como antes.*

São dous exemplos apenas das *Inquirições* de 1288, a que o leitor poderá accrescentar milhares, se para taes investigações lhe sobejar paciencia.

(*a*) Uma collecção não completa d'estes privilegios dos cavalleiros e cazeiros desde D. Affonso I até á confirmação de 1728 foi impressa sob o titulo — *Privilegios concedidos e confirmados por el-rei D. João V á Ordem e Milicia da Sagrada Religião de S. João do Hospital de Jerusalem de Malta, em 3 de dezembro de 1728, sendo Grão Mestre da mesma o eminentissimo Fr. D. Antonio Manuel de Vilhena, da nação portugueza*, etc. ediç. de 1737, 1744 e 1814. Outras cartas acham-se avulsas, taes como as de 6 de janeiro de 1478, e de 18 de julho de 1559, tambem confirmatorias ou declaratorias d'essas mercês. (*Observ. hist. e crit.* p. 66. *Synops. Chron.* t. 2, p. 34.) De muitas existe um traslado menos correcto na *Carta de privilegios* de Miguel Ferreira, d'Almelaguez, cazeiro da Commenda d'Ansemil em 1746, registada no *Liv. V da Corrêa* a fl. 348 do Arch. municipal de Coimbra.

Em que consistissem especialmente todas essas antigas ixempções, não o diremos por emquanto. Mas que ellas comprehendiam o imposto da jugada para os pensionados de quota certa de fructos, opinava-o em 1839 a Ass.

6.º

P. que os fóros e mais rendas da Ordem eram applicados antigamente, não para os priores e cavalleiros viverem em sancto ocio e paz podre no interior dos seus solares, como vivem agora, mas para combaterem os inimigos da Fé, defenderem os perseguidos, e practicarem a hospitalidade, tornando-se assim proveitosos á religião e á sociedade. E se, pela transformação das idêas e das instituições, uma tal missão acabou, como se ha de racionavelmente admittir a continuação d'esses rendimentos, que a sustentávam, e a que sem dúvida pertence o fôro pedido na presente acção?

7.º

P. e tambem não parece muito corrente a posse de receber o fôro, allegada no art. 1.º do libello, pois do proprio documento do A. se vê, que desde 1828 estava o dicto fôro por pagar, sendo notavel que, a contar de 1834 até hoje, nunca o A. se lembrasse de o exigir.

8.º

Nestes termos e nos de direito

P. que se deve julgar improcedente a presente acção, ou seja pela illegitimidade do A. para a intentar, ou por algum dos outros fundamentos expostos, que a final se demonstrarão, sendo o R. absolvido, e condemnado o A. nas custas e mulcta.

R. e J.

A. de Campos.

RÉPLICA.

Replíco por negação com o protésto de convencer a final.

Dr. *S. P.*

dos Advogados de Lisboa, fundada no principio, tantas vezes invocado, de que a ração de metade, terço, ou quarto *mais é parceria do que fóro propriamente tal. Gaz. dos Trib.* 1843 n.º 203.

SENTENÇA.

No libello de fl. diz o A., que, na qualidade de Commendador da Commenda d'Ansemil da Ordem de Malta, está por si e seus antepossuidores na posse de receber dos antepossuidores dos RR. o fôro de 30$000 réis pelo Natal de cada anno, imposto em umas casas da rua do Coruche, que os RR. possuem desde 1833 por titulo de arrematação na execução movida contra os seus antepossuidores pelos herdeiros do capitão M. C. de M., o qual fôro os RR. não tem pago desde que arremataram. Por isso pede-se, que os dictos RR. sejam condemnados a pagar os fóros vencidos desde o Natal de 1834, e os que se vencerem com tracto successivo.

Defendem-se os RR. a fl. dizendo, que, havendo sido abolidas todas as Commendas, e devolvida a administração das da Ordem de Malta para a Juncta dos Juros, não é por isso competente o A. para pedir o fóro em questão — que nem prova a sua dignidade de Commendador, nem que tenha a necessaria auctorisação para exigir os fóros da Ordem — e, em fim, tudo o mais que se lê na contestação a fl. quanto ao objecto principal da acção.

E, na verdade, não podendo os agraciados com Commendas desfructar os rendimentos d'ellas sem se encartarem, como é expresso e terminante no Alv. de 10 de dezembro de 1825 § 1, e allegando os RR. que o A. era pessoa illegitima para pedir os fóros, cumpria-lhe por isso, antes de tudo, o legitimar a sua pessoa e legalisar a sua qualidade de Commendador para intentar a presente acção — o que o mesmo A. não fez, apezar de ser accusada a sua illegitimidade pelos RR. em sua contestação, porque estes têm direito de saber se o A. é competente e habil para receber.

E tanto mais cumpria ao A. o legitimar a sua pessoa e qualidade que, tendo sido applicados para a amortisação da divida pública todos os bens das Commendas vagas, e que vagarem, por P. de 26 de abril de 1821, cumpria-lhe mostrar e provar que não estava comprehendida a sua Commenda 'nesta disposição, ou que estava exceptuada d'esta censura.

Accresce, além do que fica ponderado, que o Dec. de 22 d'agosto de 1833, fazendo vigorar a legislação anterior a 30 de janeiro de 1830 e revogando o Alv. d'esta data, devolveu á Juncta dos Juros (art. 4) dos Reaes Emprestimos a administração de todas as Com-

mendas da Ordem de S. João de Jerusalem. Ora, dizendo-se o A. Commendador d'esta Ordem e pedindo 'nesta qualidade os fóros em questão, cumpria-lhe dizer e mostrar como, e de que fórma, lhe fôra commettida a administração da Commenda.

Ainda mais.

Posto que os Commendadores de Malta sejam mui diversos dos outros das trez Ordens Militares, são todavia verdadeiros religiosos com voto de pobreza, e por este motivo estão comprehendidos na extincção das Ordens religiosas por Dec. de 28 de maio e 14 de julho de 1834, e os seus bens incorporados nos Proprios da Faz. — Por conseguinte, de direito, não são mais que simples Egressos como os das outras Ordens extinctas, e em tal caso cumpria ao A. mostrar e provar com a devida clareza, que estava habilitado com titulo legal para receber os rendimentos dos fóros da Commenda, de que se diz dignatario.

Portanto, e o mais dos autos, julgando que o A. é pessoa illegitima para pedir os fóros em questão, absolvo os RR. do pedido, e condemno o A. nas custas e mulcta correspondente.

Coimbra, 15 d'agosto de 1859. — *M. V. de S. de Araujo Barboza.*

(Continúa)

FÓROS E RAÇÕES DOS CONDES DA ANADIA NO PRAZO DA MARMELEIRA, FREGUEZIA DE FOZ D'AROUCE.

Continúa-se a interminavel questão sobre a auctoridade dos tombos e natureza das rações. — Outra vez a velha Jugada e a sua inseparavel Ord. do Liv. 2 tit. 33.

LIBELLO.

1859. — J. de Dir. da Louzã.
Esc. — *Carvalho.*

AA. — A ex.ma Condeça d'Anadia e seus filhos, de Lisboa.
RR. — A. Homem e sua mulher, dos Barros da Marmeleira.
E. S. N.

1.º

P. que a ex.ma Condeça d'Anadia, D. Maria, é emphyteuta principal, por legitima successão de seus antepassados, da Quinta e prazo da Marmeleira, de que é senhoria directa a Collegiada de S. Bartholomeu de Coimbra, hoje pertencente ao Seminario, do qual prazo se fez novo aforamento ao antepassado dos AA., Ayres de Sá e Mello, morador que foi na Anadia, por escriptura de 30 d'abril de 1663, doc. n.º 1 (*a*).

(*a*) Com o fôro annual de 3$600 réis, dois capões e um carneiro.

2.º

P. que este prazo se acha sub-emphyteuticado por diversos inquilinos com fóros destrinçados, rações de 8.º e mais direitos dominicaes para a ex.ma A., e bem assim se acha demarcado e confrontado como mostram os documentos n.os 2 e 3 (*a*).

3.º

P. que a ex.ma A. se acha na posse de cobrar estes direitos dos sub-emphyteutas d'aquelle prazo, que tem entrado nos tombos d'este senhorio, e ainda no ultimo que se fez em 1740, onde o dicto prazo foi reconhecido com todos os seus direitos pelos dictos sub-emphyteutas sem opposição d'algum — sendo sempre a ex.ma A. e seus antepassados havidos como emphyteutas, a quem os indicados direitos são devidos e se tem pago, e havendo-os até arrendado, como se vê dos doc. n.os 2 e 4 (*b*).

4.º

P. que os RR. possuem dentro dos limites d'este prazo os bens constantes do mappa, annexo á conciliação juncta, onerados com os fóros constantes do mesmo mappa, que fica fazendo parte d'este artigo para por elle as testemunhas serem perguntadas — os quaes bens os RR. têm possuido e possúem, sendo por isso responsaveis á Caza da ex.ma A. por todos os direitos, a que estão sujeitos.

5.º

P. que os RR. não têm pago os fóros devidos d'aquelles bens na conformidade do referido mappa, bem como não têm pago as rações de 8.º dos fructos 'nelles produzidos desde 1854 inclusive até agora, nem este pagamento se presume, sendo por isso que se lhes pedem pela presente acção.

6.º

P. que a Collegiada de S. Bartholomeu de Coimbra não possuíu jámais bens alguns provenientes da Corôa, como prova o doc. juncto

(*a*) A medição da *Quinta da Marmeleira* teve logar em dezembro de 1738. Tanto esta como o reconhecimento d'alguns inquilinos constam do tombo feito na Louzã em 1740, onde elles se obrigáram ao fôro destrinçado e ração de 8.ª, sendo *o pão pago na eira, o linho no tendal, e o azeite e vinho no lagar.*

(*b*) Desde 1845 a 1853 foram estes fóros e rações arrendados por 50$000 réis annuaes. *Escript.* de 14 de março de 1846 a fl. 47.

n.º 5. Por isso os direitos d'este prazo, pertencentes á Caza da ex.ma A., não foram extinctos pelo Dec. de 13 d'agosto de 1832 e C. de L. de 22 de junho de 1846, sendo por tanto cobraveis e os RR. responsaveis pelo seu pagamento.

.....
..... (a)

9.º

P. que, confórme o direito, devem os RR. ser condemnados a pagar aos ex.mos AA. na qualidade, que representam, os fóros destrinçados aos prédios, que possuem dentro do prazo da Marmeleira, pertencentes ao mesmo, confórme o mappa juncto á conciliação — e bem assim as rações de 8.º de todos os fructos, produzidos nos mesmos prédios, desde o indicado anno de 1854 inclusive, e todas as mais que se forem vencendo com tracto successivo, liquidando-se na execução a quantidade, qualidade e preço dos fructos dos fóros e rações, como se espera, com as custas e mulcta pelos mesmos RR.

R. e J.

M. da F.

CONTRARIEDADE.

AA. — A ex.ma Condeça d'Anadia e seus filhos.
RR. — A. Homem e sua mulher, da Marmeleira.

E. S. N.

1.º

P., e se vê do libello, pertenderem os ex.mos AA. que os RR. sejam condemnados a pagar os fóros e rações de *outavo* de certas propriedades situadas na Marmeleira, freguezia de Foz d'Arouce, desde 1854, e as mais que se forem vencendo. Ha de porém mostrar-se,

(a) A questão importante do pleito são os fóros e rações. Omittimos por isso estes dous artigos, que apenas se referem ás habilitações dos exm.es AA.

que os referidos direitos se acham prescriptos ou extinctos, e que por isso a acção não póde ser julgada procedente.

Por quanto

2.º

P. que os fóros e rações pedidos, salva a differença dos tempos e costumes, são os que se acham consignados no foral de Foz d'Arouce, dado em 1151 por D. Affonso I, e confirmado por D. Affonso II em 1217, constando das *Inquirições*, e até da medição da *Quinta* em 1738 combinada com o dicto foral, não só a que Marmeleira, onde existem os prédios de fl., esteve sempre comprehendida no termo da referida *Arauz* ou *Arouchi*, mas que a differentes corporações e individuos foi doada, primeiramente por D. Sesnando, e mais tarde por outros soberanos (*a*).

3.º

P. e tanto é esta a verdadeira origem de taes encargos, que não se atrevem os ex.mos AA. a exhibir o titulo primordial do contracto emphyteutico entre os povos e o primeiro senhorio, a Collegiada de S. Bartholomeu, titulo tão essencial nos prazos ecclesiasticos, como este é, Ord. liv. 4 tit. 19 *pr.* Nem esta sua omissão é supprida por esses fragmentos do informe tombo de 1739, que, na opinião geral dos criticos e tribunaes, é apenas um rol de nomes e propriedades, e não o documento demonstrativo do dominio do senhor e reconhecimento espontaneo dos pensionados.

4.º

P. e ainda suppondo que esse tombo tivésse com effeito alguma importancia, não sería com elle que os ex.mos AA. demonstrariam a identidade dos terrenos, que se apontam como encravados no prazo da Marmeleira. 'Nesta parte tal diversidade de nomes e confrontações encontramos ahi entre as verbas de fl. e o mappa de fl. que só por advinhação (systema de interpretar não admittido ainda no san-

(*a*) O foral acha-se na *T. do Tombo*, *m.* 9, *n.º* 2 e *m.* 12, *n.º* 3 dos *For. antigos*, e corre impresso no *Tract. sobre as quotas de fructos agrarios*, do sr. M. da C. P. C. Das doações appresentou-se apenas a que, em 12 d'outubro da *era* de 1351 fizeram os reis D. Deniz e D. Isabel a Johane Affonso, seu filho, da villa de Aruci, Lousan e Azar, com todos os seus termos e direitos, e que para a corôa deveriam voltar na falta de descendencia legitima do mesmo doado.— *T. do T. Liv.* 6 *dos Misticos* a fl. 21.

tuario da nossa sisudissima Themis) se poderia affirmar que as propriedades d'aquellas são as mesmas, a que este se refere.

5.º

P. e tambem menos importa para a questão essa *renovação* de 1663 pelo foro annual de 3$600, dois capões e um carneiro, pois não é ella o contracto primordial entre os lavradores e a Collegiada, que era mister exhibir, nem a prova da identidade e patrimonialidade dos bens, em que as prestações foram impostas, e que aos ex.mos AA. tanto convinha appresentar.

6.º

Mas quando não valessem estes fundamentos dedusidos da consignação dos direitos no foral de Foz d'Arouce, da falta do titulo d'emprasamento, e insufficiencia da prova do dominio directo e identidade dos predios, accresce e

P. que os pedidos oitavos não têm a natureza de pensões emphyteuticas e moderadas, nem pela sua origem, nem com relação á producção dos terrenos, que são mui fracos e quasi totalmente estereis.—Ao contrario bem notorio é, que estas taes rações são hoje havidas como verdadeiros tributos, extinctos pela lei de 22 de junho de 1846, visto haverem nascido dos foraes, que eram leis e não contractos, e sido introduzidas mais tarde nos tombos e destrinças pela influencia dos senhores e ignorancia dos pensionados. Tanto assim que,

7.º

P. e como tributos, e não pensões emphyteuticas, as classificou a Ord. liv. 2, tit, 33, quando isentou da jugada (outro direito real) os que taes quotas certas pagassem, visto que um tributo *relevava* do outro — legislação esta tão applicavel ás rações da Marmeleira, pedidas pelo ex.mos AA., que por uma sentença de 21 de julho de 1525 foram os seus povoadores e lavradores excusos do pagamento da dicta jugada (*a*).

(*a*) Dada na Golegan pelo Juiz da corôa, Affonso Annes, na appellação da sentença do Ouvidor do Mestrado de S. Thiago e d'Aviz na causa sobre as jugadas (1522 — 1523), que o procurador do dito Mestre tentára contra F. Pires e outros.—Termina,

«E como os dictos reos provão o lugar da Marmeleira, em que são mora-«dores, ser da egreja de S. Bartholomeu de Coimbra, e serem obrigados pagar «de *nove um* assim de pam como de vinho, linho; e como se prova a dicta

8.º

P. e não faltam aos ex.mos AA. sómente os titulos do seu dominio. Falta-lhes tambem a posse pacifica e contínua de receberem os foros e rações pedidas — por quanto

9.º

P. e é notorio, que os intitulados inquilinos da Marmeleira nunca os pagáram ha mais de 30, 40, ou 50 annos, e nem os RR. tambem os tem pago. E, se um ou outro lavrador mais timido ou ignorante alguma cousa entregava aos procuradores dos ex.mos AA. era uma insignificancia, com que elles se davam por satisfeitos, chegando alguns a confessar, que podiam os lavradores *pagar o que quizessem porque tudo o que vinha era ganho.*

10.º

P. que os RR. não são os possuidores actuaes de grande parte d'esses terrenos, que os ex.mos AA. tão generosamente lhes concedem, não devendo, por isso, ser compellidos ao integral pagamento dos direitos pedidos, ainda quando por uma imaginação exaltada se julgasse legitima e subsistente a pretenção dos dictos ex.mos AA.

11.º

'Nestes termos, contrariando o mais por negação, em vista do D. de 13 d'agosto de 1832, L, de 22 de junho de 1846, e mais direito applicavel,

P. que se deve julgar improcedente a presente acção, ou seja pela origem dos direitos pedidos e insufficiencia das provas e titulos, ou pela naturesa tributaria das rações, ou por alguns outros fundamentos, que a final se exporão, declarando-se, por isso, extinctos os referidos direitos, absolvidos os RR. e condemnados os ex.mos AA. nas custas e multa.

R. J.

(*continúa*). *A. de Campos.*

«aldêa ser limitada e demarcada, e a dita egreja estar em posse de tempo «immemorial de nunca os caseiros e moradores na dita aldea pagarem jugada «alguma a olhos e face dos senhores, que foram da villa da Louzãa e mora«dores em ella; e vista sentença dada em tempo d'elrei D. Affonso IV, per «que foi julgado que se nom pagasse jugada da dita aldea, e o mais que se «per o dito feito mostra, absolvo os ditos reos do contra elles pelo dito autor «pedido, e condemno o dito autor nas custas.»

Perg. avulso da Colleg. de S. Bartholomeu, no archivo do Seminario de Coimbra.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As questões sôbre a natureza e origem de direitos dominicaes tractam-se com o senhorio e não com o rendeiro, a quem falte procuração especial.— Bens da Corôa, ainda que trocados por outros, não perdem a sua natureza primitiva. São tributos extinctos todas as pensões consignadas em foral (titulo generico), ou impostas em reguengos, ainda que convertidas em titulo especial posterior.

S. Trib.
D. do Gov. de 21 de março de 1851.

Recorrente — O Padre F. de M. Pereira e Sousa.
Recorrido — J. A. Ferreira da Cruz, como rendeiro do Marquez de Ponte de Lima.

Accordam os do Conselho no Supr. Trib. de J. etc.

Mostrando-se do libello a fl. 6, ter o recorrido, na qualidade de rendeiro do Marquez de Ponte de Lima, vindo a juizo pedir ao recorrente a metade da quinta parte, com relação aos annos de 1846, 1847 e 1848 do seu arrendamento, e com tracto successivo para os annos futuros, de todos os fructos de milho, centeio, trigo, cevada, vinho e linho, devida por antiga posse, que se diz interrompida desde 1834, de todos os moradores e cultivadores na demarcação d'aquella villa e seus suburbios— sendo o fundamento d'esta posse um *titulo generico* e não o *especial*, que o art. 22, §. 3. da L. de 22 de junho de 1846 declarou manute-

nivel — mostrando-se que este *titulo generico* é o *foral*, dado por el-rei D. Manuel em 1 de junho de 1511, em refórma de outro dado pelo rainha D. Theresa, e confirmado por el-rei D. Pedro I — sendo assim *essencialissimo ao recorrido, para se considerar com direito a pensões impostas por este titulo*, allegar, 1.° *a alienação por titulo oneroso*; 2.° *a natureza censitica* ou *emphyteutica das mesmas pensões*, tudo em conformidade com o art. 4, tit. 2 e §. *un* da dicta Lei.— Mas sendo sôbre estes pontos completamente omisso o referido libelo, e antes, contradictoriamente, pedindo-se nelle sómente metade ou a decima parte dos fructos com remissão das pensões devidas até 1845, como se nem *foral* nem *titulo oneroso* houvesse, mas unicamente *titulo especial* com quanto *mencionado em foral*, com applicação assim do art. 6, n.° 3, e art. 7, §§. 6 e 8 da mesma Lei.

Sendo o allegado no dicto libello a base do processo e da acção, *que não póde aqui ser supprido nem por allegações das partes nem por sentenças recorridas*, aliás, *injuridicas*, *contradictorias* e *deficientes*, por isso que, qualificando *alienação por titulo oneroso* uma *doação regia*, com quanto *remuneratoria*, condemnaram, não na *integral*, mas na *reduzida* subsistencia das pensões com directa violação e falsa applicação do citado art. 4, n.° 2, em que se fundáram, e do §. *un*, do mesmo artigo, declarando extinctos, ainda na hypothese figurada, os *tributos*, quaes são em *terras reguengueiras* as *pensões de quota*, maxime quando *impostas por foral*, como tambem se mostra da Ord. liv. 2, tit. 33 § 27.

Sendo estas as *questões de direito e sôbre dominio*, que foram ventiladas nos autos, *inseparaveis da acção*, e que assim sómente *deviam e podiam ser tractadas com o pertendido senhorio e jámais com o seu rendeiro, que se não mostrou expressa e especialmente autorisado*, para em nome d'aquelle e com effeitos do preterito e do futuro *poder instaurar e seguir* as acções competentes — se torna mais que evidente a *ineptidão e inconcludencia* do libello tanto pela sua repugnancia, contradicção e deficencia, em vista das claras e terminantes disposições da Lei de 22 de junho de 1846, como pela *illegitimidade* da pessoa do auctor.

Por tanto, em conformidade com a Ord. liv. 3. tit. 20 §. 16, art. 1. da L. de 19 de dez. de 1843, e citados artigos da de 22 de junho de 1846, achando-se por tal fórma preteridos no dicto libello os seus *tão essenciaes e substanciaes requisitos* para que podesse servir de base ao presente processo, declaram e julgam nullo o mesmo processo, e man-

dam que os autos baixem ao respectivo juizo de primeira instancia para os effeitos legaes. Lisboa, 7 de fevereiro de 1851.—*Ferrão — Cardoso — Cabral — Abreu Castello Branco — Mello e Carvalho.*

Supr. Trib.
D. do Gov. de 20 de março de 1851.

Recorrentes — D. A. Benedicta e suas irmãs, de Vilella.
Recorridas — A D. Abbadessa do Mosteiro de Cellas.

Accordam os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Que consta dos presentes autos que a terça parte d'Aveiro fôra doada ao Mosteiro de Cellas, do qual as recorridas são religiosas, pela infanta D. Sancha, cuja terça parte fôra depois cedida pelas representantes do dicto Mosteiro á Corôa, recebendo ellas em escambo o lugar ou aldeia d'Eiras com todos os direitos que lhe pertencem, e de que a mesma Corôa era senhora e possuidora como reguengos seus, cedida e doada por graça, mercê e esmolla; doação confirmada 'nesta qualidade a pedido das proprias donatarias interessadas.

Egualmente se mostra do processo pretenderem as actuaes religiosas e administradoras do mesmo Mosteiro, que as recorrentes, na qualidade de possuidoras dos bens constantes do doc. de fl. na dicta aldeia d'Eiras, sejam obrigadas a pagar-lhes o quarto de todos fructos nos dictos bens produzidos, sendo o sexto do vinho, e o quarto ou oitavo d'azeite, renda, além d'outros direitos, que os possuidores dos bens comprehendidos na referida aldeia são obrigados a pagar-lhes, e a cujo pagamento se têm recusado as recorrentes desde o anno de 1833.

Mas sendo expressa a disposição do art. 22 § 4 da Lei de 22 de junho de 1846 em deverem reputar-se *bens da Corôa* os que se mostrarem *doados* pelo rei ou por algum membro da familia real, como são aquelles de que se tracta no presente processo; e sendo igualmente terminante e expresso o art. 3.º da mesma lei, em ter e considerar como *extinctos* todos *os direitos banaes,* e todos os direitos

de *rações certas ou incertas* impostas pelos reis ou donatarios, caso em que se acham as *rações pedidas*, que são *em reguengos* da Corôa; sem que possa aproveitar ás recorridas nem o documento de fl. por ser causa entre partes diversas, ainda quando revestido estivesse dos requisitos legaes Ord. liv. 3. tit. 81 pr., nem a disposição do art. 4, n.º 2.º da citada Lei, a que se soccorrem, não só porque a especie se não acha comprehendida no dito artigo á face da sua bem clara disposição, mas mesmo porque, quando a aldeia d'Eiras fosse havida por titulo oneroso, o que effectivamente não foi como demonstrado fica, assim mesmo sendo essas *rações* de 4.º e 6.º mais ou menos *um rigoroso tributo*, terminantemente classificado e havido como tal pela Ord. liv. 2 tit. 33 § 23, é evidente que tanto pelo art. 3.º da Lei como pelo §. un. do art. 4.º ficáram *extinctas as rações pedidas*, restando ás interessadas prejudicadas o direito á indemnisação, quando se verifiquem as circunstancias do dicto §. un. do citado art. 4.º E tendo a Relação do Porto no seu accordão de fl. confirmado a sentença de fl. que obrigára as recorrentes a pagar ás recorridas o 4.º dos fructos sendo pão, do vinho o 6.º e do azeite o 8.º, violou por isso a expressa e litteral disposição das leis citadas, sendo por isso nulla a decisão de direito do dicto acordão.

Concedem, por tanto, a revista, e mandam que os autos baixem á mesma Relação para que, por diversos juizes dos que o foram no de que se recorre, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1857 —*Cabral*—*Cardoso*—*Abreu Castello Branco*—*Mello e Carvalho*—*Ferrão*.—Fui presente, *Rangel*.

S. Trib.
D. do Gov. de 24 de maio de 1854

1.os Recorrentes—J. V. Jorge e sua mulher.
2.os Recorrentes—A Abadessa e Religiosas d'Arouca.

Accordam os do Conselho no Sup. Trib. de J. etc.

Que tendo os juizes da Relação do Porto nas suas tenções vencedoras, que deviam servir de fundamento ao accordão recorrido, considerado

bens da Corôa aquelles de que os segundos recorrentes pedem os foros, e concordado em que na especie dos auto se verificava uma troca de bens da Corôa por outros bens da Corôa, não podia, em tal caso, ser outra a consequencia a deduzir e decisão a dar, que não fosse a revogação total da sentença de 1.ª instancia, para irem conformes com o que se acha determinado no art. 3.º da C. de. L. de 22 de junho de 1846: sem que obste esse documento de *reconhecimento de foro ou pensão,* requerido pelo procurador do Mosteiro, e *tombo,* com que os segundos recorrentes se julgam *habilitados para pedir e haver esse foro ou pensão,* que no mesmo se refere, embora convertido em *titulo especial,* porque, como á face dos autos *tem a sua origem em titulo generico, nem houve facto que lhe fizesse perder a sua primordial essencia,* ficou por isso *comprehendido na regra geral da extincção,* como expressamente determina o final do citado artigo nas palavras «ainda quando estas obrigações ou prestações se achem convertidas posteriormente em titulo especial.»

E se, pois, esta é a especie dos autos, como elles mostram ser, evidente tambem é a errada applicação dos artigos citados na 2.ª tenção adoptada pelas seguintes e accordão, de que vem interposto o presente recurso, e a violação expressa do art. 3.º da mesma lei. Concedem por tanto a revista aos primeiros recorrentes, e pelos mesmos fundamentos a negam aos segundos, e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei — Lisboa 5 de maio de 1854. — *Cabral* — *Cardoso,* vencido — *Ribeiro Saraiva* — *Mello e Carvalho,* vencido — *Ferrão* — Fui presente, *Rangel.*

Accordãos do S. Tribunal de Justiça e da Relação do Porto á cerca do effeito juridico, que tem actualmente as renuncias do fôro do domicilio para os juizos privativos dos senhorios, que nos antigos tombos e emprazamentos faziam os pensionados (*a*).

S. Trib.
D. do Gov. de 9 d'abril de 1844

Recorrentes — O Conde e Condessa de Terena.
Recorrido — O Cabido da Sé de Braga

Accordam os do Conselho no Sup. Trib. de J. etc.

Que conhecem do presente recurso de revista, não só porque versando sobre competencia, e por isso sobre jurisdicção, não ha para elle alçada, *Ord. liv.* 3. *tit.* 70 §. 6, *Ref. Jud. art.* 329 *part.* 2, *Nov. Ref. art.* 281 §. 6, mas tambem porque, sendo o accordão recorrido fl. 19 interlocutorio com força definitiva, d'elle compete o presente recurso, *Ref. Jud. art.* 330 *part.* 2, e *Nov. Ref. art.* 682, sem que obstem os *art.* 317 e 329, porque elles têm por fim excluir a appellação mas não a revista.

E conhecendo concedem a revista — por quanto, reconhecendo e confessando o recorrido em sua petição a fl. 2, que os recorrentes eram domiciliados em Coimbra, só era juiz competente para conhecer da causa o juiz de direito de Coimbra, *Ref. Jud. art.* 1, *part.* 2, *Nov. Ref. art.* 178, e não o juiz de direito de Braga perante quem foi intentada com o fundamento de ser este o foro do contracto, estipulado na clausula do emprazamento, em que os emphyteutas se obrigáram

(*a*) Esta renuncia era uma condição importantissima *sine qua* não havia aforamento nem reconhecimento. Como modélo das clausulas, que ás vezes a reforçavam, é notavel a que faziam em 1493 os foreiros de Tarouquella, em que se obrigávam a responder perante os juizes ecclesiasticos ou seculares, que o mosteiro quizesse, *sem embargo* (accrescentava por sua conta o notario João Pires, capellão perpetuo das Donas) *de nenhuãs leis nem ordenações do rregno posto que as hi aja ou ouuerem contrayro que uos nom possades chamar a ellas contra os drr*[os] *do dito moesteiro.— Inst. de* 5 *de jan*° *de* 1493 *do most*° *de S. Bento d'Ave Maria do Porto, nó Ind. ms.* de J. P. Ribeiro na *Biblioth. da Univ.*

a responder em qualquer demanda relativa ao mesmo perante os Vigarios geraes de Braga e não perante outro nenhum juiz ou justiças, pertendendo que *pela extincção d'aquelles lhes fossem substituidos os juizes de Direito de Braga.* — Esta substituição porém não existe no contracto, porque os contrahentes nada estipuláram para o caso da extincção d'aquelles Vigarios, antes convencionáram que não responderiam perante outro qualquer juiz. Accresce *que as renuncias são de interpretação restricta e não se ampliam a causa diversa.*— A lei tambem não fez tal substituição, porque o *Dec.* de 16 de maio de 1832 n.º 24 art. 177 limitou o foro ecclesiastico ás causas meramente espirituaes, tirou-lhe o conhecimento das causas *mixtifori*, mas não lhe substituiu designados juizes, e por isso ficáram estas causas e as mais civís, de que conheciam pela renuncia do foro, sugeitas á regra geral do art. 38 do dicto *Dec.* segundo o qual *o auctor segue o foro do domicilio do reo,* cuja legislação passou á Nova e Novissima Ref.—D'onde se segue, que o juiz de direito de Braga é incompetente para conhecer da presente causa.

Por tanto concedem a revista, annullam o processo e accordão da Relação do Porto pela incompetencia do juiz de 1.ª instancia, e mandam que se remetta a causa ao juiz de direito de Coimbra, a quem compete o seu conhecimento e decisão *C. de L. n.º 45 de 19 de dez. de 1843 art. 8.* — Lisboa 22 de março de 1844. *Dr. Camellio* — *Visconde de Laborim,* vencido — *Vellez Caldeira,* vencido — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio.*

S. Trib.
D. do Gov. de 1 de março de 1853.

Recorrente.— O Conde de Peniche.
Recorrida.— A Commissão Administrativa do Hospital de Jesus Christo em Santarém.

Accordam em conferencia os do Conselho no Sup. Trib. de J. etc. Que os juizes da Relação de Lisboa, signatarios do accordão recorrido, confirmando a sentença do juiz de direito da commarca de Santarém, que rejeitou a excepção declinatoria, offerecida pelo recor-

rente, fizeram errada applicação da *Ord. liv.* 3, *tit.* 6 §. 2, em que fundamentaram suas decisões — por quanto, ainda que pelos autos se mostre como os mesmos juizes julgáram provado, que os emphyteutas ante possuidores do recorrente se desaforáram para responderem perante o Provedor do Hospital, de que a Commissão recorrida é administradora, nas causas que se movessem sobre o prazo, cujos foros atrazados ora se pedem ao recorrente como actual possuidor, comtudo, como aquelle juizo ficou extincto *como privativo e de privilegio* pela Carta Constitucional e *a sua jurisdicção caducou, nella não succedeu o juizo de direito*, e por isso sómente poderia hoje o recorrente ser demandado fóra do foro do seu domicilio, se tivesse logar novo desaforamento, confórme a lei citada.— Annullam por tanto a decisão de direito do accordão recorrido pela errada applicação, que os juizes fizeram da *Ord. liv.* 3, *tit.* §. 2 á hypothese dos autos, e baixem estes á mesma Relação de Lisboa para por diversos juizes se dar cumprimento á lei.— Lisboa, 1 de fevereiro de 1853.— *Ribeiro Saraiva — Cardoso — Cabral — Osorio — Lacerda.* Fui presente, *Guimarães.*

Relação do Porto.
Gaz. dos Trib. de 1849, n.º 1131.

A.— O Cabido da Sé de Coimbra.
R.— J. R. de Quadros, da Anadia.

SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO DE COIMBRA

Tendo o emphytenta, na escriptura de renovação, renunciado o juizo de seu foro para responder no juizo da Conservatoria da Universidade ou no que lhe succedesse, como se lê a fl. 148 v. supposto que o juizo da Conservatoria fôsse extincto, é certo todavia que *a intenção de ambas as partes, inserindo na escriptura semelhante clausula, foi responder pelo emprazamento e suas dependencias no foro do domicilio dos emprazantes.*— Por isso não attendo á declinatoria appresentada a fl. e em audiencia se lavrará o termo. Coimbra, 8 de julho de 1849.—*M. V. de S. Araujo Barbosa.*

Accordam em Relação etc., que não foi aggravado o aggravante no despacho, de que se aggravou, vista a clausula que se acha exarada na escriptura a fl. 14. Por tanto negam provimento e condemnam o aggravante nas custas e minimo da mulcta.

Porto, 29 d'agosto de 1849.—*Leite*—*Machado*—*Cardoso*—*Pereira Leite*—*Silva Amaral.* (*a*).

(*a*) Se na materia proposta, não rara no foro, nos perguntassem o voto, com franqueza prefeririamos á da Relação a jurisprudencia do Sup. Trib.

As razões são, em breves termos, as seguintes.

Primó, porque os fundamentos dos accordãos de 1844 e 1853 nos parecem mais juridicos e razoaveis, uma vez que se tracta da renuncia de um direito, que não nasce da essencia do contracto, e de que só a parte mais poderosa vem a final a haver proveito.

Secundo, porque, genericamente fallando, não acreditamos que esses velhos tombos e reconhecimentos, onde as renuncias se encontram d'ordinario, exprimissem o livre consentimento dos pensionados.

Tertio, porque a interpretação *pela intenção*; com quanto admittida em outros casos, não só se nos afigura perigosa e inconveniente nestas clausulas, mas reprovada até pela propria Ord. liv. 3 tit. 6, onde talvez se não lêsse o §. 3 se tal idea predominasse na mente do legislador.

Isto dizemos sobre a these. Na applicação ás especialidades taes poderiam ellas apparecer e tão imprevistas, que todas estas razões não tivessem cabimento, sendo por isso obrigados a seguir rumo contrario.

VARIOS DOCUMENTOS.

FORAL DO REGUENGO DO CAMPO DO BOLÃO.

« Todo laurador que laurar no dito rreguengo pagua *Ho quarto* de todolos fruitos que deus hy deer em as ditas herdades. Item pagua mais todo laurador hora laure pouco hora muito *deiradegua* de trigo per a medida uelha quatorze alqueires. E som pella noua dez alqueires e cinquo e uinta quatro euo dalqueire. E portanto foi achado que montaua na dita medida. A qual foy medida em tentugall per appariço Dominguez medidor per mandado DelRey que media os ditos Drr^tos^ no dito rreguengo quando hos rreçebiaõ os almoxarifes per o dito snõr presente lazaro gil e guonçalo steuez côtadores do dito snõr e pedro steuẽez porteiro dos côtos do dito snõr. E presente Aluaro miguez morador em tentugual, e presente outros moradores no dito logo.

« Item, se o dito laurador laurar ou semear milho e centeo ou ceuada paguara de trigo pella uelha quatorze alqueires, que som pella noua dez alqueires e cîque e uinte e quatreno dalquer pella noua.

« E se nom laurar mais que de hum delles non paguara mais que os ditos quatorze alqueires. Item, o seeireiro que non tiuer bois pague *mea eiradegua*, que som pella uelha sete alqueires, e se tornão pela noua cinquo alqueires e cinquo quarenta e oiteno dalqueire.

« Item, pagua mais cada hum laurador e seeireiro de *cada hum monte* que fizer de pão na eira pague pela uelha trez alqueires meio, que som pella noua dous alqueires e trinta cinquo e nouenta e seis eno dalquer e non pagua este foro de triguo. Item, pagom mais os ditos lauradores e seeireiros de cada hum môte que fizerem na eira de trigo e de segunda hum alqueire de cada monte pella noua, que he chamado ho *drr^to^ de panal* e haa elRey de daar panal per quesse meça ho dito pão.

« Paguão mais os ditos lauradores e seeireiros de cada quarteiro que acontecer a elrey do quarto de qualquer pam que foor hum alqueire e este *foro* se chama *dalquer*. E de leuarem ho pão ao celleiro delRey.

« Item, dizem que sse costumou sempre de leuar ho laurador e seeireiro de todo ho monte de pom ante que se parta pera quãtos sseguadores trouuer a sseguar o dito pão dous alqueires pella medida

uelha que som hum alqueire douze e uinta quatro eno pella noua pera cada hum obreiro que trouer a sseguar non contando hy aas pessoas dos lauradores e sseeireiros. E se o dito laurador ou seeireiro disser que troue mais homẽes a sseguar em hũa geira que *quatro homees* non lhe seja por ello dado mais por que tanto he estimado que seram contados por geira.

« Item, pagua mais todo laurador ao *guardador do campo* de trigo hum teiguão pella uelha que som pella noua dous alqueires e onze dozenos dalqueire, que quer dizer onze partes de hũ alqueire ffazendo do dito alqueire doze partes e o sseeireiro pagua ametade do que pagua ho dito laurador por a dita guarda.

« Item pagua mais de cada hum laurador *deiradegua de linho* cortido tres molhos, e sseer o moolho a tamanho que sse ate de huum lealho feito do dito linho. E non ser maior o lialho que quamto foor o linho de longo.

« Item, pagom mais os ditos lauradores e sseeireiros de cada monte do pão assy triguo como segunda *huum alqueire ao medidor* pela nova.

« Item, estes direitos e foros sse tirom e pagom de todo o monte ante que sse parta ho pam nẽ elRey leue o quarto. E dispois que se estes direitos tirarem leua elRey o quarto. Item os lauradores que som moradores em Eiras que veerem laurar ao dito campo pagom hy ametade das ditas eiradeguas que a outra metade pagom em Eiras segundo he contiudo em seu titulo.

« E os termos per diuisoẽes per hu parte ho dito rreguengo som estes. primeiramente, contra coimbra junto com o mondeguo parte com aas herdades da pedrulha que som do bpõ da dita çidade. e faaz logo hy hũa chaue, e des hy vaisse logo jndo contra a pedrulha, e par e a ponte dalvaade e des hy passa a estrada pera çima e esso mesmo a augua que veem deiras e uay entestar nademea da herdade da santa crux, e des hy como vay partindo pollas herdades de santa crux dademea e sse uay direito pera cima do paúl aa ponte dalcarraques, e des hy como se uay pera aaberta velha que sta no paul, que parte com herdades da ssee que chamõ dalcarraques, e des hy como se uay ao porto do barco. e des hy per a dita barca velha dereitamente aa lapa, e des hy per meatade da dita augua a ponte da cidreira e des hy ao rrio do mondego.

« Estas cousas foram conçertadas e declaradas per estas pessoas que se adeante sseguem . . . . . E dixerom que jgualmente as geiras do dito campo hũas por as outras leuará cada hũa de trigo em semeadura seis alqueires, e dara huum moio. E que outrossy leuara cada hũa geira de milho hũu alqueire, e dará hum moio.

« E o dito rreguengo se soee de ssemear em cada hum anno communalmente, saluo se som alguas terras leues que som junto com ho mondego, que folgom aas vezes hum anno e ssemeasse no dito campo em terras hy haa hũus annos trigo e outros milho. E as terras que ficam por laurar e ssemear veija-aas ho ueedor do dito rreguengo e estimeas com homẽes boõs, e pagẽ ho stimo a elRey. Item, terra do mosteiro de santa crux que chamão dos casaees dantossede que jaaz no elmicte deiras, e parte ao soão com terras de loruaão, e da trauessiá com terras de santispiritu em que haa oito geiras, e leuara em semeadura tres quarteiros de trigo estimados haa dez moios de que veem ao quarto dous moios e meio.....»

Seguem-se as demarcações e estimações das semeaduras e producção de outras muitas terras do mesmo reguengo, continuando a pag. 32 com a destrinça dos direitos e fóros, que pagávam outros lavradores e moradores, da qual, pela sua demasiada extensão, não é possivel transcrever mais do que as indicações dos titulos a cada povoação.

Pag. 32. Titulo dos drr^{tos} que dão os moradores daldea deiras ao dito ssnõr. E pertencem ao rreguengo de bolão (*a*).

Pag. 33. Titulo dos dous casaes que elRey haa na aldea do meal que jaaz antre pereira e taueiro, que forom de gonçalo Mangon os quaees pertençem ao rreguengo de bolom (*b*).

Pag. 38. Titulo das terras do campo que pertençem aos ditos casaees, de que dam ao dito snõr ho quinto (*c*).

Pag. 40. Titulo da herdade que elRey haa no cãpo cojmbrão a soo

(*a*) Estes direitos eram — a *eiradegua*, de que pagava o lavrador 14 alqueires da medida velha, isto é, 10 $\frac{5}{24}$ alqueires da nova, e o seareiro metade— e a *teiga d'Abrahão*, que era de 3 $\frac{1}{2}$ alqueires de pão segundo, milho, cevada ou centeio.

Tempos houve, em que esta villa teve tambem o seu paço real, reguengo e justiças sobre si.

(*b*) Pagavam o quinto do campo e o sexto do monte, eiradegas de 8 alqueires de pão meado pela medida velha ou 5 $\frac{5}{6}$ da nova, fogaça por cazal de dois alqueires de trigo ou 1 $\frac{11}{24}$ da medida nova, um capão, um frango, dez ovos e quatro regueifas, e de comer ao cobrador, a saber, *uaca e pão e carne de peña e do al que lhe fizer mister.*

(*c*) Na *Caal*, Porto da pedra, e outros sitios do campo.

Aldea do sylvar apar das valladas, de que dam o terço de que Deus hy deer e pertẽce a bolõ (*a*).

Titulo das herdades que elRey haa a par de cernache antre a fereira e uilla nova chamõ lhe azãbujal e pertẽcẽ a bolõ de que dam o quarto (*b*).

Pag. 41. Titulo das herdades que elRey haa hu chamõ a malla, aquem de casal pomba e pertençe a bolom da qual dam o oitavo (*c*).

Pag. 42. Titulo das herdades e dir^{tos} que elRey ha na pouoa do canedo, de qu paguam o oitauo, e pertençem a bolom (*d*).

Pag. 43. Titulo dos dir^{tos} que elRey haa na pouoa do togeiro que pertence a bolom do que paguam o oitauo de todalas cousas que Deus hy deer (*e*).

Pag. 44. Titullo dos dir^{tos} que elRey haa nos tres casaees darroios, que pertencem a bolom de que dam o oitauo de todalas cousas que Deus hy der.

Pag. 45. Titulo dos dir^{tos} e fruitos e foros que elRey ha no casal de cidreira, que pertencem a bolam, e dam delle o quinto, e foy de gç^{o} mangom (*f*).

(*a*) Além do terço mais pagavam dous quarteiros e oito alqueires do monte, tirando para cada segador dois alqueires da medida velha.

(*b*) E mais, de foro, um capão e trez libras de moeda antiga.

(*c*) E de foro $5\frac{5}{6}$ alqueires de pão meado da medida nova, ou $14\frac{7}{10}$ de milho e uma galinha.

(*d*) Não havia nesta Povoa do Canedo outro senhorio senão elrei. D'ella mostraram os lavradores uma carta de D. Affonso, filho de D. Deniz, dada em Coimbra aos 17 de outubro da *era* de 1361, «per que deu os ditos quatro casaees «a foro pera sempre que dessem ao oitauo do pam e do uinho e linho e dos le«gumes e de todolos outros fructos e cousas que deus hy deer, e de mais per «eiradegua cada hum laurador oito alqueires de pam meado cada hum casal per «a medida uelha e mais de cada hum casal huma galinha etc. etc.» Tambem se pagava de quatro vinhas, de cavadura de 80 homens, $1\frac{1}{2}$ moio de vinho a 32 almudes por moio, e de seis almoinhas $31\frac{1}{4}$ restes d'alhos ou cebolas.

(*e*) Eiradega de $5\frac{5}{6}$ alqueires de pão meado pela medida nova e uma galinha.— Não havia ahi outro *herdeiro* (senhorio) senão elrei.

(*f*) Neste e no casal da Ademia, alem da eiradega, pagávam-se tambem fogaças de dous alqueires de trigo, um capão, um frango dez ovos, e trez regueifas.

Pag. 47. Titulo dos direitos e foros que elRey ha no paço que foy do coxo. E he da herdade que chamom ademea, que he do quarto que pertençe a bolom:

Pag. 48. Titullo das herdades que ElRey haa no campo do rravall que he antre sam martinho daruore e a ponte de rraualares. E pertençe a bolom e som de terço.

Pag. 50. Titullo de alguas herdades que nom andam aproueitadas nẽ haa elRey dellas nẽhũa cousa. E pertençem a bolom: primeiramente hum casal que elRey haa a par de san Justo, que chamão o cardal (*a*).

Pag. 51. Titulo da Pouoa que chamom de Melrim.

Pag. 53. Titulo das herdades proprias delRey que som do dito rreguengo de bolom.

Pag. 54. Titulo das herdades que dizẽ que som jsemptas proprias de elRey e pertencem ao rreguengo de bollom (*b*).

Pag. 55. Titullo dos mortorios do dito casal.

Certidão do archivo municipal de Coimbra, trasladada em janeiro de 1538 do Livro dos Proprios, *d'esta cidade na Torre do Tombo, e assignada por Damiam de Goes, guarda mór da dita Torre.*

Por algumas indicações d'este *Foral* ou *Tombo do reguengo*, sem data, suppomos que elle seria confeccionado talvez em 1393 ou 1394. (*c*). Fosse porém quando fosse, é certo que a elle se refere o outro

(*a*) Todas estas herdades e cazaes com as de Melrim andávam então despovoadas, ou abertas e reduzidas a paùl.

(*b*) Em Cimbres, de que se pagava o sexto do pão, o oitavo do vinho, e em um cazal tambem fogaça, eiradega, capões, frangos, e ovos.

(*c*) As indicações, a que nos referimos são as seguintes. Combinando a data da primeira com o reinado da segunda, facil será conhecer o fundamento da nossa supposição.

No *titulo* do cazal da Cidreira pag. 45.—

«Item soía de auer no dito casal tres casas feitaas e ora nõ a hy mais que «huã fecta, em que mora o laurador. E asede fazer duas casas pera o guado. «E foy-lhe asinado tempo a que as fizessem ataa dia de sam miguel de setembro

Foral da Cidade de Coimbra, de 4 d'agosto de 1516, na verba *E quanto aos direitos de bolão*, etc , que na pag. 58 da mesma *Certidão* tambem achamos trasladada.

Além d'esta cópia em pergaminho outra, em papel e in folio, ha ainda no mesmo archivo, passada, segundo consta, por effeito da *Prov.* de 1753. que ao escrivão da Camara authorisára para authenticamente trasladar todos os documentos antigos do cartorio.

Doação da herdade de Ceira ao chanceller Julião por el-rei D. Affonso I, confirmada por D. Sancho I e D. Affonso II.

« In dei nomine. Quoniam antiqua temporis constitucione juris debito rationabiliter consuetudo penes omnes emerserit ut factorûm series successumque numerus fortunarumque eventus scripto commendentur ut commendata ab hominum memoria non decidant et omnibus preterita presentialiter consistant: iccirco Ego Alfonsus dei gratia Portugalie Rex, Alfonsi magni Imperatoris hispanie nepos, comitis Henrici et regine Tharasie filius, simul cum filio meo rege domno Sancio et uxore ejus regina domna Dulcia et filia mea regina domna Tharasia facio cartam donationis et perpetue firmitudinis tibi Juliano (*a*), alumpno et fideli crientulo meo de illa hereditate, que vocatur *Seira*, et sunt termini ejus per focem de Seira (*foz do rio Ceira*) ubi intrat mondecum et ascendit per serram alquinicie (*Serra d'Alcaniz*) ad viam et vadit per eã usque ad saxum (*Seixósa*), deinde descendit per ipsam lombam de saxo (*Lomba da Seixosa*) usque ad aquam que vocatur *Seira*, et vadit des-

«da *era* de mjl quatrocentos e trinta e tres annos (1395), sob pena de pagar «a elRey cem libras.»

No *titulo* das herdades do Raval pag. 48.—

«E trageas hora todas vicente domynguez cabreiro morador na zoupar-«ría em dias de sua uida segundo disse que haa tinha per scriptura que lhe «foy feita per gudmez martinz veedor que foy delRey dom fernando. E dixe «que perdera a dita scriptura...»

O foral de 1516 corre impresso com algumas incorreções em *Pegas ad Ord. lom.* IX, *p.* 521 e no *Jorn. de C.* 1820. *vol.* 16, *n.* 87. *part.* II. *p.* 149.

(*a*) Acerca da influencia deste velho chanceler e valido dos primeiros trez monarchas portuguezes veja-se a *Hist. de P.* do sr. A. H. t. 2. p. 142.

cendendo per aquam usque ad focem de mosqueiro (*foz do Mosqueiro*) que est sub sancto fructuoso (*S. Fructuoso*) ultra aquam, deinde ascendit ad ipsam lombam per illa cauta, que jussione mea ibi erexerunt Martinus Sebastiani et Stephanus martini usque ad lousan (*Lousa*) et vadit per summitatem montium super vallem de colianzos (*valle de Cuenços*) ad viam que venit de Miranda et de Arouce, et venit per viam descendendo et descendit per lombam, que est juxta vallem accipitris (*valle d'Açôr*) usque ad devezam, deinde descendit per devezam usque ad *Seiram* et per *Seiram* usque ad mondecum. Damus tibi hanc predictam hereditatem cum suis assignatis terminis et cum omnibus suis directuris quas in ea habebamus et concedimus ut eam habeas jure hereditario in perpetuum liberam et cautatam duplicis considerationis intuitu tum pro remissione peccatorum nostrorum tum pro bono servicio quod nobis fecisti et assidue facis, sit que tibi licitum eam donare vendere cuicumque volueris ad tuum placitum quocumque titulo permutare. Quicumque igitur contra voluntatem tuam hoc cautum violaverit mandamus firmiter ut pectet tibi aut successoribus tuis quingentos solidos, et dampnum quod intulerit in duplum componat. Quicumque ergo hoc nostrum factum irrumpere aut violare atemptaverit sit maledictus a Deo. Amen. Qui vero illud integrum observaverit benedictionibus repleatur. Facta carta apud Colimbriam mense septembri in era millesima ducentesima decima octava (*anno* 1180). Nos supranominati reges qui hanc cartam donationis et firmissimi cauti tibi Juliano fieri precepimus coram testibus eam roboravimus et confirmamus.— Qui adfuerunt. Valascus fernandi maiordomus curie confirmat. Petrus fernandi conf. Petrus roderici conf. Alfonsus ermigii conf. Fernandus gunsalvi conf. Godinus Bracarensis archiepiscopus conf. Fernandus Portucalensis episcopus conf. Vermudus Colimbriensis episcopus conf. Johanes Visensis episcopus conf. Godinus Lamecensis episcopus conf. Alvarus Ulixbonensis episcopus conf. Pelagius Elborensis electus conf. Valascus pelagii pretor colimbriensis testis. Petrus Salvadoris ts. Gunsalvus fernandi ts. Petrus pelagii ts. Rodericus honorii ts. Menendus Gunsalvi ts. Petrus presbiter calvus. Petrus fafion cancellarius regis.

Seguem-se as confirmações por D. Sancho I em outubro da *era* de 1235 (anno 1197), e por D. Affonso II em novembro da *era* de 1255 (anno 1217).

Torre do T. masso 12 dos For. ant. n. 3. fl. 19.

Primeiro foral da Anobra, dado por el-rei D. Affonso III, na era de 1309 — *anno de* 1271.

Noverint universi presentem cartam inspecturi quod ego Alffonsus dei gratia rex Portugalie et Algarbii una cum uxore mea regina domna Beatrice Illustris regis Castelle et Legionis filia et filiis et filiabus nostris Infantibus, domno Dionisio, domno Alfonso, domna Blanca, domna Sancia, do et concedo uobis populatoribus de mea popula de Anoura de termino Colimbrie ipsam populam et paludem de ipso loco ad forum tali pacto quod rumpatis ipsum paludem et populetis ibi et detis inde mihi et omnibus meis successoribus annuatim terciam partem de pane quem vobis deus dederit in varzena, septimam partem de illo pane quem deus uobis dederit in hereditatibus de monte et quod faciatis inde mihi et omnibus meis successoribus omnes alios foros sicut mihi eos faciunt in Pereyra de termino Colimbrie, saluo tamen et retineo mihi et omnibus meis successoribus ius patronatus ecclesie seu ecclesiarum ibidem construende seu construendarum et uos non debetis hereditates de ipso loco uendere nec donare nec elemosinare nec atestare nec cambiare nec alio aliquomodo alienari ordini nec clerico nec domine generose nec militi nec scutifero nec alicui persone religiose sed si eas uolueritis uendere uel donare uendatis uel donetis eas talibus hominibus qui faciunt inde mihi et omnibus meis successoribus plene foros supradictos. In cuius rey testimonium do uobis istam cartam. Data ulixbone decima tercia die februarii Rege mandante per donnum Stephanum iohanis suum Cancellarium. Jacobus iohanis notauit. Era milessima tercentesima nona.

Torre do Tombo, Liv. I, da Chancell. de D. Affonso III, fl. 105.

Segundo foral da Anobra, dado por el-rei D. Affonso III, na era de 1313 — anno de 1275.

In dey nomine Amen. Noverint universi presentem cartam inspecturi quod ego Alffonsus dey gratia rex portugalie et algarbii una cum uxore mea regina domna Beatrice Illustris Regis castelle et legionis filia et filliabus meis infantibus domnus Dionisius, donno Alffonso, donna Branca, donna Sancia, facio cartam de foro vobis hominibus, populatoribus de Anhoura presentibus et futuris. In primo do vobis pro foro ut de pane quem habueritis de palude detis michi et omnibus subcesoribus meis quartam partem et de monte sextam partem et ante partionem de meo et de vestro unusquisque vestrum unam taligam tantum in *cornariam* (*a*). Et similiter ex meo et vestro pro uno quoque modio quinque alqueires in alquier et duos de cevada. Et unusquisque habitator ville qui in terminis ejus laboraverit pro uno jugo boum det in eiradegam unum quartarium milii et si duo vel tria vel quatuor vel plura juga habuerit non plus det in eyradigam quam pro uno jugo boum, sed si alii extraney in terminis ipsius ville laboraverint ita quod habitatoribus placeat det duos quartarios milii in eiradegam. De vino vero statuo ut postquam vinee quinque annos habuerint dent michi et omnibus meis sucessoribus octavam partem vinii et licenciam habeant vendendi vel donandi vineas quibuslibet qui michi et meis successoribus predictum forum inde faciant. Qui vero ibi duos domos habuerit et ex inde ut in alio loco moretur recessit potestatem habeat vendendi unam tantum et alia michi reliquat et si unam tantum habuerit medietatam vendat et medietatem michi reliquat et qui molendinum ibi habuerit quartam partem de lucro et de tota utilitate quam deus ibi dederit et michi et successoribus meis pro foro inde redat et potestatem habeat vendendi vel donandi cuilibet qui faciat supradictum forum. De Aralle vero ville qui circun-

(*a*) Termo latino-barbaro, expressando a ideia de um tributo que se pagáva pelos bois do trabalho — a jugada. O mesmo, que se lê no foral de Coimbra do Conde D. Henrique (1111) *verb. Homines de Bolon dent nobis quartam partem et nom cornaria — Diss. Chron, tom.* II. *app. p.* 226. *Reflex. hist. part.* II. *p.* 28. *not.* (*a*). *Tract. sobre as Quotas.* §. 1 *not*

datus vallo fuerit ordeum vel fabe aut lignum vel cepe aut alia vel cetera legumina nichil inde detur sed sit vestrum proprium. De lino vero de pallude dent michi et omnibus successoribus meis quintam partem et unum magnipullum *in cornaria* et alium de eiradega communiter pro quibus recipiat laborator alios duos. Et in leguminibus de paludis quartam partem. Et de omicidio et rauxo et merda in buca sexaginta solidos minus terciam. Et minores culpas inter se emendent et nichil dent. Et si aliquis homo feminam alterius ville rapuerit qui maritum non abuerit recipiant illum et inimicos suos de villa pulsent et vir suam mulierem honorificet sicut mos est. Et si homo istius ville contra hominem alterius partis erraverit non faciat ei judicium nisi in sua villa et si emendare noluerit culpam tunc habeat intentor potestatem pígnorandi sed non pignoret nisi in abscondito. Et si aliquis viderit eum et voces dederit super eum et pignus leixare noluerit tunc pectet pignorator sexaginta solidos. De equo et de equa et de alia bestia et de omni ganato nullum dent forum neque de montarya. Et si ibi aliquod venatum mortuum fuerit per quod homines extranei cucurrint habitatores ville accipiant medium. De piscacionem autem nichil dent. Si aliquis homo fugatus venerit ante inimicos suos recipiant eum et ad rectum judicium teneant illum. Et collecta et alie res qui hic non sunt scripte ut tenentur sicut in Peraria sunt usate. Et vos non debetis vendere nec donare nec atestare neque elemosinare nec cambyare neque emplazare nec alienare modo aliquo hereditates neque possessiones alias de ipso loco Ordini neque prelato neque militi nec scutifero nec domne generose nec alicui persone religiose, sed si eas volueritis vendere vel donare vendatis vel donetis eas talis hominibus qui faciant michi et omnibus meis successoribus predictum forum completum. In cujus rei testimonium do vobis istam cartam. Dante ulixbonensis octo diebus julii rege mandante, Jacobus Johannis notavit. Era millesima trecentesima decima tercia.

Certidão dos *Registos de D. Affonso, conde de Bolonha*, passada a requerimento dos moradores da Anobra em 6 d'abril de 1451. *Torre do Tombo. Gav.* 14. *masso* 2, n.º 12.

ADDITAMENTOS. (a)

A PAG. 13 NOT. (a).

A cedencia ao Cabido de parte das rendas do bispado teve principio talvez em 1118, apparecendo alguns outros indicios de separação das Mezas episcopal e capitular em 1184. Tornou-se porém definitiva no governo do bispo D. Pedro, que, para evitar mais controversias com os conegos, redusiu essas partilhas a instrumento (1210), imitando as do arcebispado de Braga, d'onde á cêrca da materia mandou tirar copias e informações. *Not. hist. da Vacc.* part. 2. p. 17, 41, *doc.* 11. e na *Cont.* p. 5. *doc.* 5 e 6.

É a mesma divisão de rendimentos, que por identicos motivos encontramos tambem na Sé de Lisboa (1191), na do Porto (1186), em Santa Cruz de Coimbra (1267), no mosteiro de Pedroso, e em outras associações religiosas, onde com o augmento das riquezas foram penetrando pouco a pouco todas as vaidades, discordias, e ambições do mundo temporal. *Hist. Ecc. de L. de D. Rod. da C.* part. 2, p. 99 e 268.— *Relat. do Censual da Sé do Porto, Diss. Chr.* t. 5, p. 90.— *Catal. add. dos Bispos do Porto.* part. 1. cap. 19. *add.* p. 320, e part. 2, c. 7. p. 31.— *Chr. dos Coneg. Regr. de N. por S. M.* liv. IX, p. 227.— *Instr. da era* de 1372, nos *perg.* de Pedroso do Cart. da Univ.

Á cêrca da instituição do Cabido de Coimbra em communidade sob a regra de S^to^. Agostinho pelo consul D. Sesnando, em abril de 1086, vejam-se a *M. Lusit.* part. III, esc. 3.— *Diss. chron.* t. 1, diss. 1. *app.* p. 50.— *Not. hist. da Vacc.* part. 2.ª p. 6. doc. 3.

(*a*) Confeccionados para de certo modo resalvar algumas omissões e incorrecções mais notaveis, particularmente do *Cad.* n.º 1. De outras faltas, não suppridas, espero me relevem os que conhecerem a difficuldade da empresa, e tambem a minha grande inopia de engenho e de sciencia para a levar ao fim com todas as exigiveis perfeições.

A PAG. 20 NOT. (*a*).

Os vicios materiaes dos tombos já os mencionamos nesta nota. Os internos, que mais facilitavam os abusos e extorsões, eram em geral os seguintes:

1.º Organisação de todo o processo dos ditos tombos por juizes e escrivães privativos, nomeados por Provisões, mas estipendiados pelos senhorios.

2.º Deficiencia nas citações dos inquilinos, para as quaes bastava a fé do escrivão sem as assignaturas dos citados.

3.º Falta de publicidade das audiencias, que d'ordinario se celebrávam irregularmente nas casas dos juizes ou dos procuradores dos senhorios.

4.º Competencia concedida, ou usurpada, para estes juizes condemnarem os reveis no reconhecimento e destrinça dos foros e outros encargos do cazal.

5.º Defeito na fórma das louvações e das demarcações, confeccionadas por homens rudes e dependentes, combinados quasi sempre com o procurador do senhorio, que os indicava.

6.º Faculdade, que os juizes tambem arrogavam, para resolverem summariamente as questões d'alta indagação, despresando os protestos e recursos dos pensionados.

7.º Omissão dos traslados authenticos dos documentos antigos do prazo, de que á penas se faziam referencias genericas, muitas vezes inexactas.

8.º Exclusivo, que tinham os senhores directos, de ficarem a final com os originaes em seu poder, sem para fóra deixarem cópias, nem ao menos nos archivos dos Concelhos.

Todavia, diga-se a verdade, não são ainda estes vicios dos tombos os que mais estorvam as defesas dos demandados. Um exame minucioso revela-os promptamente.

A grande difficuldade está nos instrumentos antigos, particularmente nos avulsos como doações, testamentos, cartas e sentenças, lavradas as mais das vezes em pergaminhos tostados e dilacerados, com letras quasi invisiveis, e para cuja intelligencia são necessarias a alta critica diplomatica e a experiencia da peleografia. Aqui, sim — aqui é que triste advogado, posto saiba de cór todo o Digesto e Ordenações,

fica mudo e quedo, diante das siglas, das aspas, dos breves e dos monogrammos, que são para elle como garabulhas arabes ou chinezas.

E se com effeito tantos titulos antigos já correram por verdadeiros na opinião dos criticos e dos tribunaes, que depois se mostrou serem falsos ou falsificados, como se ha de acreditar piamente a genuidade de um, que ahi se appresenta de chofre, e que até então ninguem vira ou analysára? Se os velhos mestres da diplomatica, se o proprio J. P. Ribeiro, tropeçáram algumas vezes nestes enigmas de nomes esdruxulos e de datas jeroglyficas, como poderá esse pobre bacharel, que na Universidade só cursou lettra redonda, presumir-se em consciencia habilitado para estes estudos e combinações d'archeologia?

Por isso nestes casos, raros felizmente, acontece o que naturalmente se deveria esperar, e o que na verdade se tem verificado em algumas causas. Como o remedio é impossivel ou mui difficil, o advogado resigna-se, e improvisa no exame duas banalidades. Os louvados respondem no mesmo gôsto. O juiz e a Relação condemnam. O réu paga a final, porque não tem outros recursos, — e o pergaminho triumpha.

Entre tanto quem poderá certificar que, para o futuro, algum censor rigoroso d'antigualhas não venha a descubrir ainda no feliz documento certas chagas diplomaticas, que o poderiam anniquilar, e que toda sciencia do bom jurisconsulto das Pandectas não conseguiu ao menos pressentir?

Curiosos exemplos e noticias sôbre estas materias se podem lêr nas *Observ. sobre o disc. de Lobão* por F. Th. *cap.* VIII, IX e X. *Observ. de Diplom. port. Obs.* I e II. *Diss. Chron. e Crit. passim. Reflex. hist. part.* II, *p.* 186. *Mem. sobre os Cod. d'Alcobaça nas Mem. de Litt. tom.* V. *Mem. para a hist. das Inq. p.* 63. *Nov. Malta port. part.* I, §. 296. *part.* II, *not.* 59. *Apont. archeolog.* por D. Kopke. *Hist. de P.* do sr. A. H. *tom.* I, p. 234. *not.* VII, XIII e *seg. tom.* II, *not.* I, III, X, XV, XXI, XXVIII. tom. IV, p. 67 e 76 etc. etc.

A PAG. 29, LINHA 23.

Na lacuna, indicada pelos . . . . lêa-se = *antre elles huns e outros* = Tambem em outro traslado do mesmo documento encontrei a seguinte variante na data = *Dante em Lisboa dez dias de junho* = não apparecendo alteração notavel no restante.

A PAG. 47, LINHA 21.

Foral, na accepção generica da palavra, adoptada pelos legisladores e jurisconsultos, e comprehensiva não só das cartas constitutivas dos municipios, mas ainda de qualquer diploma regulador das relações entre o senhor do solo e os seus habitadores ou agricultores.

Na classificação scientifica do sr. A. H, creada para o fim especial da historia do municipalismo, este foral de S. Martinho, o de Taveiro e outros identicos, seriam apenas cartas de povoação, aforamentos collectivos, e nada mais.—*Hist. de P. tom.* III, p. 298. tom. IV, p. 49.

A PAG. 51, LINHA 7.

O *Livro Preto* da Sé de Coimbra, o *Censual* da do Porto, o de *Mumadona* da Collegiada de Guimarães, o dos *Testamentos* de Lorvão, e outros antigos registos ainda hoje conhecidos, contém documentos importantes, que nunca existiram na Torre do Tombo. Outros, originaes ou traslados de foraes, doações, bullas, contractos, autos, e inquirições das extinctas corporações religiosas, andam dispersos, ignorados e sepultados na poeira dos cartorios particulares, bibliothecas, e repartições públicas, na mór parte sem classificações, sem indices, nem com esperança de os terem, o que é mais (*a*). Muitos e muitos dos avulsos e encadernados se perderam, dilaceraram ou roubáram 'neste moto contínuo de reformas e transferencias, ou pela ignorancia dos empregados, ou pelo zêlo farisaico dos falsos beatos e tafues da philosophia, que todos 'neste vandalismo têm sido grandes peccadores (*b*).

(*a*) De tudo isto temos um pouco, mesmo portas a dentro da nossa Athenas. Desordem e labyrinto, na repartição da Faz. do Gov. C. com relação aos avulsos de Sancta Cruz, de S. Bernardo e d'outros ex-mosteiros e collegios, que, depois de tantas tormentas, ainda alli poderam arribar todos mutilados e esfarrapados. Bom arranjo e classificação, no antigo cartorio do tabellião A. de Padua e Oliveira, que de todas as escripturas e autos velhos confeccionou ha annos um copioso indice.

(*b*) *Observ. hist. e crit.* p. 50 not. 1. *Rev. Litt. do P.* t. VI. art. *Do gov. munic. Tract. sobre as quotas*, p. 66, not. 1.

Accresce finalmente para remate do quadro, que na propria Torre do Tombo, onde devêra existir melhor regularidade, taes são ás vezes os descuidos nas buscas ou defeitos dos *Indices*, que um attestado affirma e outro nega a existencia do mesmo documento, que differentes interessados requérem para defesa de sua justiça (*a*).

Como se ha de, por tanto, dar crédito ás taes *certidões negativas*, de que os auctores fazem sempre grande alardo nas causas, e que, felizmente, os tribunaes superiores têm até hoje despresado?

(*a*) D'estas faltas e pouca verdade das certidões já a C. R. de 1 de nov. de 1616 fazia menção. *Mem. sobre o R. Archivo* e *Addit.* nas *Reflex. hist. Part. II p.* 186.— É certo porém, que d'esses enganos ainda hoje apparecem alguns exemplos, tal como o que se verificou em duas certidões de 1841 e 1856, relativas a um diploma da *era* de 1415, e que, para aviso e desengano, aqui transcrevemos *ipsis verbis*.

SENHORA.

Dizem as Religiosas do Mosteiro de Sancta Clara de Coimbra, que percisam certidão da Torre do Tombo por onde conste se as supplicantes têm ou não alguns bens, que lhes proviessem de doações regias — e tendo-os, que se declare quaes elles são.

P. a V. Magestade a graça de mandar se lhes passe.

E R. M.

Lisboa, 4 de dezembro de 1841.

Como proc. *J. de Santa Clara.*

P.— Real Archivo, 13 de dezembro de 1841.

V. de Castro.

SENHOR.

Diz D. José d'Alarcão Valasques, que, para mostrar onde convier, percisa se lhe passe por certidão do real Archivo da Torre de Tombo a *Carta de* 16 *d'agosto da era de* 1415 á cerca das herdades e casaes, que o Mosteiro de Santa Clara de Coimbra tinha na Serra da Barca e reguengo de Campores para os continuar a possuir como até então.— Por isso

P. a V. Magestade haja por bem mandar se lhe passe.

E R. M.

P. do que constar.— Real Archivo da Torre do Tombo, em 28 de julho de 1856.

Macedo.

Em cumprimento do despacho retro declaro, que, buscando os indices deste Archivo desde o principio da monarchia até ao fim do reinado do sr.

D. João VI, só encontrei as doações seguintes, feitas ao mosteiro de Santa Clara de Coimbra.

C. da doação do padroado da egreja de S. Pedro de Gouvêa e dos bens da mesma egreja, feita em 14 de maio da *era* de Cezar de 1358.

C. de doação da terra de Sangalhos e padroado da sua egreja em compensação do que fôra deixado ao dito mosteiro no testamento da rainha Santa Izabel, feita a 10 de março da *era* de 1376.

C. das rendas e direitos dos moinhos da Ribeira de Condeixa pelo mesmo motivo da antecedente, feita em 20 de junho da *era* de 1376.

Doação do padroado da egreja de S. Martinho de Montemor-velho, feita em 12 de fevereiro da *era* de 1393.

C. *para que o dito mosteiro possua as herdades e cazaes, que tem na Serra da Barca e no reguengo de Campores*, de que estava de posse de tempo immemorial, e isto em quanto pagar a elrei os foros e direitos das mesmas herdades e cazaes, *feita em 16 de agosto da era de* 1415.

Doação do padroado da egreja de Penacova, feita em 25 de maio da *era* de 1427.

C. declarando serem do sobredito mosteiro os paços e casas do Hospital de Santa Izabel e seus curraes, os quaes bens lhe tinha deixado a mesma rainha em seu testamento, feita em 13 de junho do anno de 1466.

E por tudo ser verdade fiz e assignei a presente.

Real Archivo, 13 de dezembro de 1841.

J. M. Severo Aureliano Basto.

(Na causa de B. Ramos, rendeiro do Most. contra M. Vicente. *Gaz. dos Trib* 1855, *n.º* 2088, e em outras do mesmo Mosteiro.)

Em cumprimento do despacho retro, declaro, que nos Indices respectivos dos livros, existentes neste real Archivo, *não apparece a Carta, de que o requerimento, tambem retro, faz menção.*

Real Archivo da Torre do Tombo, 28 de julho de 1856.

O ajudante do Official maior.

T. Caetano Roiz Portugal.

(Original em nosso poder.)

A PAG. 54, NOT. (*b*).

Alguns d'estes excessos e seus resultados nas *Mem. de Litt. Port.* t. VII. p. 284. *Mem. sobre os inconv. dos prazos.*— Outros encontram-se nos mesmos foraes e cartas de população. Nos proprios reguengos a tanto chegava ás vezes a oppressão, que os colonos desertavam para as herdades das Ordens e d'outros privilegiados, onde as justiças reaes difficilmente os alcançávam. C. de D. Aff. III de 2 d'abril da *era* de 1303 nas *Mem. para a hist. das Inq. Add.* doc. 49, p. 8.

Tal era a fecundidade da imaginação senhorial para não desperdiçar serviços, que povoações havia onde até as mulheres e filhas dos moradores eram obrigadas a fiar o linho e lã do fidalgo, comparecendo para isso no solar ou trabalhando em suas proprias casas.— *Doc. de Sancto Thirso* relátivo á Honra de Farazão no *Ind. ms.* de J. P. Ribeiro da Biblioth. da Univ.

A PAG. 56 LINHA 21.

O fim, sem dúvida louvavel, d'estas presumpções foi facilitar a defesa do réu e compellir o senhorio á exhibição dos documentos, que só elle tem guardados no seu archivo. Todavia é necessario reconhecer que, na *práctica*, estes remedios estão ainda mui longe de produzirem os bons resultados, que na *theoria* imagináram talvez os doutos legisladores de 1846.

Para fundamentar a presumpção são indispensaveis foraes, doações, instrumentos antigos. Se esses instrumentos existem na Torre do Tombo, e d'elles houve noticia o accionado, bem lhe vai. Ahi os emolumentos não avultam demasiado, e as certidões passam-se com promptidão, salvo apenas algum *qui pro quo* dos que já notámos. Mas se elles jazem no poder do proprio auctor, no cartorio do mosteiro, do cabido, da collegiada, da fazenda (*a*), ou do fidalgo, onde muitos e muitos foraes e doações existem, que não apparecem na Torre, como

(*a*) Contendora terrivel nestas demandas, que ou recusa mostrar os documentos das suas secretarias, quando lhe não faz conta, ou exige pelas certidões quantias fabulosas, que a maior parte dos interessados não podem dispender.

ha de o pobre réu compellil-o á appresentação dos documentos, que lhe não convém, e que com facilidade póde negar? 'Neste estado gira-se 'num circulo vicioso, de que não ha sahida. O auctor não exhibe o titulo oneroso da adquisição porque o réu não demonstra a presumpção da lei. Este não appresenta a prova da presumpção, porque o auctor lhe recusa ou nega o documento.

Mas supponhamos ainda que a boa diligencia e o dinheiro conseguiram em alguma questão vencer esta difficuldade. Outra nasce logo não menos importante e complicada.

Em grande parte dos antigos instrumentos não são as demarcações dos terrenos doados, ou onerados, tão distinctas e expressas como nos modernos. Um ribeiro, uma collina, uma arvore, um moinho, qualquer ligeiro accidente, bastávam para designar o limite de um grande tracto de terra, então quasi deserta, inculta e d'insignificante valor. Outras vezes os confins determinávam-se pelos nomes dos cazaes visinhos e não poucos pela fórmula geral do *per ubi potueritis invenire.* Ora se o tempo apagou para sempre esses tenues signaes, se tornou esquecidos esses nomes de latim arrevesado, se a ambição dos senhorios transpoz de ha muito essas velhas demarcações, como será possivel na auctualidade verificar e provar a identidade das verbas questionadas, e a natureza da adquisição, ainda mesmo da sua generalidade? Quantas dúvidas, quantas tricas e hesitações não se suscitam d'ahi para illudir um julgador, ignorante d'ordinario 'nestas materias, e propenso quasi sempre a julgar as questões pela rotina das Ordenações e das Novellas?

Nem é para admirar que estas difficuldades para investigar as origens remotas do dominio da terra appareçam agora, quando por um lado a acção destruidora dos seculos, e por outro a malicia providente dos interessados convergem ambas para o mesmo fim. Em tempos bem antigos, e muito proximos a essas adquisições, já a obscuridade reinava em grande parte das investigações (*enquissas.*) Já então os documentos desappareciam ou se viciavam: já as provas escaceávam: já, finalmente, as testemunhas interrogadas pelos enqueredores reaes ou não depunham por medo *dos cavaleiros e escudeiros, ou disiam falsidades,* ou respondiam *quod nesciebant* (*a*).

(*a*) Vide as *Mem. para a hist. das Inquirições* passim. A expressa recommendação contra os que por alguma fórma coagiam as testemunhas, em uma carta de 11 de maio de 1258, revela que ja 'nesse tempo este abuso era frequente.

«Et mando firmiter et defendo, (diz o rei) quod nullus sit ausus,

E taes são em globo, repetimos ainda, os motivos por que as tão apregoadas presumpções da lei de 1846 valem menos alguma cousa no foro, do que suppozeram por certo os seus bem intencionados inventores. Eis aqui por que muitas acções temos visto julgar procedentes e muitos réus condemnados, apparecendo só mais tarde o documento que deveria produzir a absolvição.

Se o estudo e a experiencia sanarão estes defeitos; e se, a final, a reforma dos foraes assentará em uma base mais firme e racional, que a intrincada e obscura das origens por titulo generico, ou oneroso e patrimonial, dil-o-ha um futuro, que, se as suspeitas não falham, vem ainda mui distante.

A PAG. 57, LINHA 33.

Este systema fiscal da *quota certa* como tributo não estava consignado nos foraes sómente para os fructos da terra. Comprehendia até as prêzas feitas ao inimigo nas expedições e correrías, em que o rei ou senhor haviam tambem a sua competente verba, ordinariamente *quintam partem. Elucid. verb. Azaga, Azaria, Fossado. Hist. de Port.* do sr. A. H. t. IV. p. 414.

Importantes noções á cerca dos primitivos rendimentos do fisco real e sua accumulação posterior com os impostos geraes, de que nasceu esse mixto informe de feudalismo e romanismo, que ainda hoje encontramos nos tombos e reconhecimentos, se podem lêr nos *Apont. para a hist. dos Bens da Corôa e dos Foraes*, Pan. de 1843 e 1844.

A PAG. 58 NOT. (*b*).

Um exemplo expressivo d'esta clausula se vê na já citada C. de D. Affonso III, de 2 d'abril da *era* de 1303, em que o rei ordenava ás Justiças de Vizeu, que filhassem todas as suas herdades foreiras e re-

«qui amooret nec amenazet ipsos homines, qui debent dicere testi-
«monium, nec qui eis male faciat. Quia quicumque eis male fece-
«rit, vel eos amooraverit vel amenazaverit, remanebit pro meo ini-
«mico de corpore et de habere; et ego faciam sibi proinde malum in
«corpore et in habere.»

guengueiras, vendidas ou doadas *militibus vel ordinibus vel aliis h nibus, per quos ego perdo de ipsis hereditatibus meos foros et m directos.*

Exactamente a mesma ideia, que mais tarde repetiu a Ord. Man e que na causa do Duque de Cadaval já mencionamos a pag. 219.

A PAG. 59, LINHA 5.

Sobre a isenção da jugada para os que pagávam quota certa por parceria, vejam-se tambem as *Ord. Aff. liv.* 2, *tit.* 27 e 29 e *Man. liv.* 2, *tit.* 16.

A cerca da antiguidade, natureza e inconvenientes d'este tributo, que desde 1647 era pago em Coimbra por avença da Camara com o donatario, (*a*), vide a Allegação em *Peg. ad. Ord.* t. IX p. 563. *Cod. de Direito Pub. de* P. J. de Mello. tit. 31 e *Provas* a pag. 316. *Plano da ref. de Foraes.* part. VI. *Tract. sobre as Quotas* p. 29. *Jorn. de Coimbra* 1816, *part.* 2. n.º 46 p. 240.—*Hist. de P.* do sr. A., H. t. 3, p. 364.

IBID. NOT. (*a*).

« Honrado (*honoratus*) é a palavra, que designa o homem do pri-
« vilegio: tributario (*tributarius*) a que indica o homem que recebeu
« precipua a herança de Adão — o trabalho. E estas duas designa-
« ções revelam a indole intima da sociedade: o imposto é o marco diviso-
« rio dos dois campos: — a villanía resume-se no tributo; a nobreza
« na exempção.

« Depois este pensamento derrama-se por toda a parte, transfor-
« ma-se por mil modos, varía por diversos aspectos: está no amago
« de todas as instituições. Contribuir ou não contribuir, eis o que se
« reproduz universalmente no complexo dos deveres e direitos poli-
« ticos. D'este modo a sociedade inteira em relação ás pessoas expli-

(*a*) O Duque d'Aveiro, a quem annualmente se pagava a somma de 1:400$000 reis, que como as sizas se derramáva pelos lugares do termo, contribuindo tambem os cazeiros e emphiteutas das corporações e mais privilegiados. *Concelhos* no *Jorn. de Coimbra.* 1817, parte, 2, n.º 51, p. 155. *Sent. do Juiz do tombo* do Cabido de Coimbra em Condeixa, de 16 de junho de 1704.

« ca-se pela historia da fazenda publica, e, por assim dizer, contém-se « no gremio d'ella. *Pan.* de *1843, n.º 105. p. 412.*

A PAG. 60, NOT. (*a*).

Estes privilegios dos colonos eram, com effeito, um dos meios mais efficazes, que tinham então os grandes senhores de terras para accrescentarem os reus rendimentos. Por um lado quanto mais amplas fossem as isenções maior sería a concorrencia dos que d'ellas procurávam aproveitar-se, desertando dos reguengos e outros cazaes, onde os favores fôssem menos largos ou os vexames mais pesados (*a*). Por outro, quanto menos esses povoadores pagassem ao fisco real em serviços, fructos, ou moeda, mais poderiam contribuir para o senhor, a cuja protecção se vinham acolher. O augmento da cultura e das prestações para uns e o decrescimento para outros eram, por tanto, o resultado infallivel d'esta oscillação de grande parte da população, de que a nossa antiga historia nos aponta não poucos exemplos.

Ha porém ainda um outro effeito d'esta constituição viciosa da propriedade territorial, não menos interessante digno ed'observar. São as discordias e pleitos, que estas frequentes emigrações faziam nascer entre os poderosos interessados, que na defesa dos seus suppostos direitos chegávam até ao emprego das armas.— Umas vezes é o Clero, que apparece a queixar-se do Nobresa, que pelos grandes privilegios, que tinha, lhe tomava os cazeiros e colonos, ficando as terras por lavrar. Outras são os fidalgos e cavalleiros, que maldizem dos prelados e abbades, lançando-lhes em rosto as suas promessas pomposas das graças do Céu, para irem accumulando os bens da terra. Não poucas é o proprio chefe do estado, ou contemporizando nas côrtes com alguma d'estas classes, ou diligenciando contêl-as ambas sem nunca o conseguir.

O povo, o pobre villão tributario, esse andava como indifferente no

(*a*) D'esta deserção não estávam tambem isentas algumas grandes povoações. Do Porto, por causa da *adua* dos muros, fugiam os moradores para as terras das Ordens, ficando tambem por esse motivo o mosteiro de Pedroso sem lavradores. *C. de* 17 *de junho da era de* 1401 *no L. I da Cam. do Porto*, fl. 169 e *L. Grande* fl. 37. *Prov. de* 28 *d'agosto da era de* 1408 *no C. da Faz. da Univ.*— Em Coimbra e Montemor a tal ponto chegou o *despobramento* das Cêrcas, que foram necessarias todas as graças e promessas de D. Fernando e d'outros monarchas para pouco a pouco se restabelecerem as populações.

centro d'estas luctas d'interesses, que não eram seus. O que elle procurava seria entre tantos males o menor d'elles, isto é, quem menos o vexasse ou melhor o protegesse. Fôsse o senhorio monge ou cavalleiro, empunhasse um baculo dourado, ou o pesado montante, era isso o que menos lhe importava. Que os fructos do trabalho não eram do trabalhador, já elle o sabia quasi desde que viéra ao mundo.

Ora, se com os tempos acabou, felizmente, essa desordem das cousas, se os encargos e tributos são, ou devem ser, geraes, sem excepções nem restricções de classes, como se ha de actualmente justificar a permanencia de todas as antigas prestações prediaes, que em certo modo eram compensadas por essa protecção senhorial, por esses privilegios e isenções, que já não existem? (*a*).

A PAG. 66, LINH. 25.

O privilegio do Cabido, transcripto em Pegas, é de 28 d'abril do anno, e não da *era*, de 1421. Outro tinha ainda esta corporação, pelo qual os almotacés da cidade estávam obrigados a lhe darem carne e pescado sob a pena de 10 a 20 cruzados, redusida a um sómente nas cortes d'Evora de 1535. *C. com 15 cap. especiaes de Coimbra* no *Liv. das Cartas orig.* fl. *300* e *Liv.* 2.º *da Corrêa*, fl. 107 v. *do Arch. municipal.*

A cerca da isenção das jugadas para os cazeiros do Bispo, vide a *Ord. Aff. liv.* 2, *tit.* 29, §. 16 e seg.

(*a*) 'Neste sentido arrazoávam o juiz e officiaes da camara do Couto do Mosteiro, commarca de Vizeu, nos embargos que oppozeram á sentença, que contra elles alcançára o bispo de Coimbra sobre o pagamento de certos foros e direitos em divida. O seguinte é o artigo principal dos taes embargos, que trasladamos de uma cópia avulsa do cartorio do sr. Antonio de Padua e Oliveira, da qual não consta, todavia, o resultado d'este pleito, sem dúvida renhido e importante.

P. «que os ditos foros só eram devídos em reconhecimento das isen-«pções e liberdades, que gosavam os RR. pois era isenpto o seu couto «e Concelho do contribuição da decima de soldados, e não entrava lá «outro governo de justiça mais que o que constituia o exm.º A. e go-«sava outros mais privilegios, de que hoje se acha privado por ter «cessado a doação feita ao exm.º A., e por conseguinte se acha extincta «toda a obrigação que existisse nos RR. e mais moradores do couto, «visto ter cessado a razão em que se fundava.»

A PAG. 76. LINH. 11.

Arma terrivel da Igreja foram no principio da monarchia estes interdictos e excommunhões. O seu uso imprudente e repetido converteu-a a final em uma formalidade inoffensiva, de que até os populares e justiças dos concelhos motejávam publicamente, sem embargo das queixas do clero e dos rigores das Ordenações (*a*).

Para a historia d'este abuso copiosos subsidios offerecem ainda alguns archivos de Coimbra, onde, por mui frivolos pertextos, achamos excommunhões lançadas pela cleresia sobre os seus cazeiros e devedores, e até na Universidade e na Camara só por tentarem repartir as agoas d'um cazal, ou obrigarem os moradores a pagar para a procissão do Corpo de Deus (*b*).

A PAG. 81, LINH. 7.

Do serviço na ponte de Assamassa até aos Fornos estavam isentos, como cazeiros de Lorvão, os moradores da Torre de Villela. Assim consta

(*a*) «E se acontecia, que os Prelados e seus Vigarios os querião desto «correger (*ás justiças, que faziam audiencias nas igrejas e aos domingos*) e emendar «e proceder contra elles per sentenças da Santa Egreja pela guisa, que lhes «he outorgado de direito em este caso, e todolos outros sobreditos e cada «hum delles, taaes sentenças nom as queriam guardar, ante diziam palavras «de desfazimento da Santa Egreja, que lhes era descusar; a saber, *que ex-«cummunhom nom brita osso e que o vinho nom amarga ao excommungado ...*» Ord. Aff. liv. 2, tit. 5. art. 31, tit. 7, art. 55 e 85.

Ao Cabido de Lisboa, de cujas excommunhões não faziam caso os devedores, foi necessario o auxilio de D. Deniz e D. Affonso IV, impondo aos excommungados por cada nove dias de excommunhão a pena de 60 soldos. *C. de 2 d'agosto da era* de 1340 e de 16 d'agosto da *era* de 1364. *Hist. Ecc. de Lisboa, part.* 2, *p.* 224.— Das do Bispo de Coimbra ja em 1163 zombávam os cavalleiros do Templo, quando na conferencia de Soure maltratávam o Legado de Christo, que ali com elles concorrera para se concertarem a cerca de certos direitos, que andavam em litigio. *Et ibi templarii convicia multa in reditu episcopi in eum contulere et etiam lapides et stercora post eum et qui cum illo erant ejecerunt.* Not. hist. da Vacc. part. 2, doc. 15.

(*b*) A estas se referiam talvez os aggravos das Cortes de Lisboa de 1459, a *pag.* 83 e 84 deste *Supp.*

de um accordão da Rel. do Porto de 21 de março de 1620, onde se julgou,

> « que vistos os autos e como os ditos cazeiros estavam já ex-
> « cusos por sentença d'estes e semelhantes encargos, que o dito
> « juiz e vereadores os não compellissem aos encargos de que se
> « fazia menção.

Note-se, porém, que contra estes privilegios, que o mosteiro defendia como provenientes de mercês reaes, já então algumas dúvidas appresentava o syndico da Camara. Taes eram — 1.ª a falta das cartas, que o mosteiro não exhibia — 2.ª a sua derogação, quando existissem, pela provisão posterior, que quebrára as isenções a este mosteiro e ao de Santa Cruz, para que todos os moradores contribuissem para os caminhos e obras publicas — 3.ª a sem razão de que sómente os da cidade e termo trabalhassem nas estradas, servindo-se tambem d'ellas os ditos privilegiados e seus cazeiros. *Livro antigo de registos,* avulso no Arch. municipal a fl. 237.

A PAG. 87, NOT. (*b*).

A cêrca da vida e escriptos de fr. Braz, vejam-se tambem o *Agiolog. Lusit.* dia 31 de março, t. 2. p. 363 e 373. O *Inst.* de 1854, vol. 2, p. 86 — e o novo *Dicc. bibliographico* do sr. Innocencio F. da S. tom. 1, p. 393.

A PAG. 88, LINH. 6.

Esta Carta das cortes de 1535 acha-se original no *Liv. das Cart. orig.* a fl. 300. A todos estes documentos do *Supplemento* accrescem ainda os seguintes do mesmo Archivo municipal.

1439 — maio 14 — C. do infante D. Pedro, duque de Coimbra, ao corregedor da Extremadura, Mendo Affonso, para que fizesse cumprir as cartas D. João I e D. Duarte, que não haviam excusado da serventia das pontes, fontes e calçadas, os lavradores do bispo, cabido, igrejas e fidalgos de Coimbra, attendendo á representação do Concelho de que *os casceiros dos sobreditos nom querem em ello servir e se escusõ per bem dos preuillegios que teem.* E bem assim para que constrangesse os dos coutos dos mosteiros de S. Jorge e de Semide a

trabalharem na estrada desde a Ponte até Ceira, ainda que até então os houvesse excusado pela singular devoção d'elle e de seu pae para com S. Jorge, e por ser o de Semide mosteiro pobre, onde *jaziam donas filhas dalgo.* — *Cartas orig. dos Infantes* n.° 50 (*a*).

1569 — março 31. C. R. respondendo á petição da Camara de Coimbra para que na cobrança dos direitos reaes se guardasse o foral antigo de D. Affonso Henriques, confirmado por D. Manuel, e se não cumprisse a provisão, que ao duque d'Aveiro concedera arrecadar as jugadas como em Santarem, visto *a mayor parte das propriedades serem prazos de Igrejas muito terbutarios e em Samtarem ser tudo realemguo. Liv. das Prov. e Cap. de Cortes* a fl. 42.

A PAG. 98, NOT. (*a*).

D'algumas propriedades do *Inventario* da Vacariça faz menção a *Hist. de Port.* do sr. A. H. t. 3, not. XIII. A cêrca dos trez governadores de Coimbra, D. Sesnando, D. Martim, e o Conde Raymundo, veja-se tambem a Dissert. X nas *Diss. Chr.* t. IV, *parte* I, p. 28.

A PAG. 126, NOT. (*a*).

Capella de N. S. da Victoria ou tambem Igreja do Corpo de Deus, titulo este allusivo ao milagre, que deu origem á sua fundação, e com que se acha designada em alguns antigos documentos e mapas de Coimbra.

A PAG. 180, LINH. 19.

Pleitos e desordens são quasi sempre os resultados d'estas transacções odiosas, de que os senhorios nada ou mui pouco aproveitam,

(*a*) Esta collecção de *Cartas* é o mesmo *Maço* desencadernado e cuberto de poeira, que João Pedro Ribeiro encontrou com o titulo de *Papeis antigos*, e que eu coordenei chronologicamente em 1858, formando de todas uma extensa synopse.

e em que ás vezes até os titulos lhes ficam perdidos. Nem d'esta regra se eximiu o nosso mosteiro do Semide, que, havendo arrendado outra vez em 1845 as mesmas prestações do Ameal e annexos, teve a final de correr uma demanda com o rendeiro, que ainda pouco ha terminou por composição.

A PAG. 186, NOT. (*a*).

Os bens e rendas, que para a Universidade passáram pela proscripção e desnaturalisação dos Jesuitas de Coimbra e outras terras, constam da relação rubricada e assignada pelo Marquez de Pombal, que no archivo da Fazenda da Univ. existe ainda em pergaminho, annexa á C. de L. de 4 de julho de 1774.

Com este n.° 3 terminam as *Questões Forenses*. Para, todavia, não ficarem como truncadas algumas causas principiadas, mas não concluidas, publicarei n'um Supplemento final todas as tenções e accordãos, que á cerca d'ellas forem ainda proferidos.

Coimbra 20 de outubro de 1859.

J. C. Ayres de Campos. (n)

INDICE.

Pag.

Direitos senhoriaes da Mitra de Coimbra no lugar da Pedrulha do campo 193

Direito dominical de eleger cabeceis no prazo de Villarinho d'Eiras. 205

Dominio pleno do Duque de Cadaval no campo e monte da Anobra, concelho de Condeixa. 210

Foros da Ordem de Malta na Commenda de Coimbra, annexa á de Ansemil depois de 1565 229

Foros e rações dos Condes da Anadia no prazo da Marmeleira, freguezia de Foz d'Arouce 236

Supremo Tribunal de Justiça e Relação do Porto, varios accordãos . . 242

Foral do Reguengo do Bolão 251

Doação de Ceira ao chanceller D. Julião por D. Affonso I. . . . 256

Primeiro foral da Anobra por Affonso III. 258

Segundo foral da Anobra pelo mesmo 259

Additamentos. 261

ERRATAS

Pag.	*Linh.*	*Erros.*	*Emendas.*
» not. *a*	13	dos bens	da terra
199	12	Acêrca	acêrca
203	7	nalguns	em alguns
206	6	outros	outras
218	22	lhe	lhes
224	13	sobresenho	sobrecenho
232	17	Augmento que realmente não	Nem este augmento
248	22	Camellio	Camello.
253	16	a cada	de cada

A nota *a* a *pag.* 261 pertence aos *Additamentos,* e não ao logar em que s acha, e onde por engano foi collocada

Preço dos Cadernos n.os 1, 2 e 3 . . . . . 900 réis.

Vendem-se em

Lisboa — Livraria Universal, de Silva Junior e C.ª, Praça de D. Pedro.

Porto — O Sr. Jacintho A. Pinto da Silva; rua das Hortas.
» O Sr. Antonio Rodrigues da Cruz Coutinho, rua dos Caldeireiros.

Coimbra — Na loja da Imprensa da Universidade.

Evora — O Sr. Vicente Joaquim da Gama, Collegio de S. Paulo.

Vizeu — O Sr. Francisco Gomes Pinto, na rua do Arco.

Pezo da Regoa — O Sr. Manuel Mendes Osorio.

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
K
0033294
vol.3.

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 05 24 07 001 4